



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2013/8880

Reg. Col. 8981/2014

- Acusados:** Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos
Marcelo de Magalhães Gomide
João Luiz Carvalho de Castilho
Ricardo Bueno Saab
Sílvio Teixeira de Souza Junior
- Assunto:** Apurar possível manipulação de preços das ações da RJCP Equity S.A., conduta descrita no inciso I, definida pelo inciso II, “b”, da Instrução CVM nº 08/79, e falta do dever de diligência de administradores da companhia, em infração ao art. 153 combinado com o art. 142, III, da Lei nº 6.404/76.
- Diretor Relator:** Henrique Machado

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM¹

1. Trata-se de Termo de Acusação² elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação” ou “área técnica”), em desfavor de Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos (“Marcelo Impellizieri”), Ricardo Bueno Saab (“Ricardo Saab”) e Sílvio Teixeira de Souza Junior (“Sílvio de Souza”), para apurar responsabilidade por eventual prática de manipulação de preços das ações da RJCP Equity S.A. (“RJCP” ou “Companhia”), em suposta infração ao inciso I, conforme definido no inciso II, “b”, da Instrução CVM nº 08/79³; e em desfavor de Marcelo de Magalhães Gomide (“Marcelo Gomide”) e João Luiz Carvalho de Castilho (“João Castilho”), por eventual falta com o dever de diligência ao deixarem de fiscalizar a gestão

¹ Os fatos investigados neste processo administrativo sancionador permeiam as acusações objeto do Processo Criminal nº 0505422-65.2016.4.02.5101, em trâmite perante o juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, do 2º Tribunal Regional Federal.

² Fls. 1236/1309.

³ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dos diretores no período em que ocuparam o cargo de conselheiros, em infração ao art. 153 c/c art. 142, III, ambos da Lei nº 6.404/76⁴.

2. O processo foi originado com o objetivo de analisar proposta da RJCP de aumento de capital por subscrição privada de ações integralizadas em bens imóveis no município de Candeias/BA. Ao longo da instrução teriam sido detectadas outras irregularidades fora do contorno específico dessa operação, abarcando (i) outros aumentos de capital, (ii) divulgação de fatos relevantes, (iii) negociações dos administradores com valores mobiliários de emissão da RJCP, dentre outras irregularidades em período superior a 2 anos.

II. DA QUESTÃO PRELIMINAR

II.1 PRESCRIÇÃO

3. Inicialmente, cabe enfrentar a preliminar de prescrição prevista no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, alegada pelo acusado Marcelo Impellizieri.

4. Ao analisar conjuntamente a redação do caput e do §1º do referido dispositivo legal, o Colegiado desta Comissão⁵ já fixou o entendimento de que o legislador procurou estabelecer duas hipóteses distintas de prescrição. Primeiro fixou prazo para que a administração pública investigue os fatos, a denominada prescrição quinquenal, e segundo estabeleceu prazo prescricional de três anos para impedir que, após a apresentação da acusação, a morosidade da atuação administrativa prolongue o processo indefinidamente.

5. No que diz respeito à prescrição quinquenal, a Lei nº 9.873/99 prevê que esta poderá ser interrompida em determinadas situações, dentre as quais se destaca a prática de “*ato inequívoco, que importe apuração do fato*” (art. 2º, inciso II), o qual, segundo precedentes desta Autarquia⁶, deve ser entendido como o “*ato documentado cuja existência seja indubitosa, e que tenha o objetivo claro de dar impulso ao processo administrativo de investigação*”, não se exigindo, portanto, a ciência da prática do ato pelo acusado ou a instauração prévia de inquérito administrativo, conforme consignou o Diretor Luiz Antonio Sampaio Campos, no julgamento do PAS CVM nº 22/94:

⁴ Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁵ Sobre o tema, no julgamento do PAS CVM nº 18/2010, realizado em 26.11.2013, a Diretora Relatora Ana Dolores Novaes esclareceu que “*A Lei 9.873/99 estabeleceu um prazo determinado para que a Administração investigue e acuse os envolvidos, mas, por inteligência, preocupou-se em restringir e punir a ociosidade da Administração que não pode, após a acusação, permanecer inerte. Nesse sentido, o §1º do art. 1º da referida Lei funciona como uma garantia que visa a proteger a pessoa do acusado, o qual tem um custo, inclusive pessoal, decorrente da própria acusação.*”

⁶ V. PAS CVM nº 22/94, julgado em 15.04.2004; PAS CVM nº RJ2005/6924, julgado em 31.10.2006. PAS CVM nº RJ2015/5002, julgado em 15.03.2016, PAS CVM nº 01/2011, julgado em 27.02.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Merece especial atenção, no meu sentir, a hipótese constante do inciso II, do art. 2º, acima mencionado, que faz referência a ‘qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato’ como causa apta a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido, parece-me que qualquer ato praticado pela administração pública, quando tenha por finalidade a apuração ou o esclarecimento do fato, objeto da ação punitiva, insere-se na hipótese prevista no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.873/99, desde que seja inequívoco. **Dentre esses fatos, por certo se enquadram as diligências, a oitiva de pessoas, inclusive como testemunhas, indiciados ou informantes, a troca, ou a solicitação de informações a outros órgãos ou à Bolsa de Valores, e tudo o mais que leve a apurar um fato, um ato ilícito e buscar os seus responsáveis.** [grifou-se]

6. No mesmo sentido, é o excerto abaixo da decisão proferida pela MM. Juíza da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro⁷ ao indeferir pedido de antecipação de tutela que buscava suspender processo sancionador instaurado pela CVM:

O citado art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99 estabelece que se interrompe a prescrição ‘por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’, não se exigindo o conhecimento pessoal da parte investigada. **A menção ao pronome indefinido ‘qualquer’ denota a intenção do legislador em incluir como causa interruptiva da prescrição os atos, indiscriminadamente, destinados à apuração dos fatos supostamente irregulares, independente da ciência do interessado.** Se o legislador quisesse condicionar a interrupção do prazo prescricional à prévia comunicação ao interessado da prática de um ato de investigação, teria estabelecido redação semelhante a do inciso ‘I’.⁸ [grifou-se]

7. Deste modo, qualquer ato administrativo documentado que impulsione o processo administrativo de investigação, inclusive na etapa investigativa, prévia, portanto, à instauração do processo sancionador, é apto a interromper o prazo prescricional de cinco anos dado pelo art. 1º da Lei nº 9.873/99.

8. Voltando ao caso concreto, como o primeiro fato a partir do qual a SEP se baseia para construir sua tese acusatória consiste no aumento do capital social da RJCP realizado em 20.10.2010, não há de se falar em prescrição quinquenal porquanto é possível observar que a fluência do prazo se interrompeu já em 20.04.2012, quando foi enviado a Marcelo Impellizieri, na qualidade de DRI da RJCP, o OFÍCIO/CVM/GEA-3/nº 1040/2012, questionando-a sobre o aumento de capital mediante subscrição privada de ações deliberado em 14.10.2011, bem como a respeito de outros atos societários⁹.

9. Em seguida, sobrevieram diversos outros atos interruptivos da prescrição quinquenal, tais como novos ofícios de solicitação de informações enviados para a RJCP em 11.05.2012 e em

⁷ TRF/2ª Região, Processo nº 0015072-09.2010.4.02.5101, Juíza Federal Cláudia Mª P. Bastos Neiva, em 14.09.2012.

⁸ A MM. Juíza cita os seguintes precedentes: STJ, 1ª Seção, Edcl. no MS nº 15036/DF, em 23.02.2011, un., rel. Min. Castro Meira; TRF/2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 435530/RJ, em 25.04.2011, un., rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, in DJE 16.05.2011, pag. 140/141.

⁹ Conforme item 5 do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 8/12, de 09.07.2012 (fls. 115).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

12.03.2013, o relatório de análise emitido pela SEP em 31.07.2012 (fls. 111-125), as solicitações de informações aos acusados a respeito dos fatos, emitidas em 17.05.2013 (fls. 741-759), as intimações a eles expedidas, em 18.09.2013, para a apresentação de defesas (fls. 1.322 e seguintes), e o relatório de análise emitido pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) em 02.12.2015 (fls. 1.732 a 1.747), que apresenta resultado de sua investigação para obter evidências adicionais às obtidas pela SEP para comprovar a manipulação de preço das ações da RJCP.

10. Verifica-se, portanto, que antes da apresentação do termo de acusação, em 20.08.2013, o prazo prescricional foi interrompido em diversas oportunidades, sendo que em nenhum momento entre os atos de apuração transcorreu intervalo superior a cinco anos.

11. No que se refere ao pedido de reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente do presente processo, com o seu consequente arquivamento, em virtude de ter decorrido um período de mais de três anos sem julgamento ou despacho nos autos, nos termos do comando inserto no art. 1º, §1º, da lei 9.873/99¹⁰, ele também não merece ser acolhido.

12. O processo foi distribuído inicialmente para a diretora Luciana Dias em 21.01.2014 (fls. 1.536); posteriormente, foi redistribuído em duas oportunidades: (i) em 08.09.2015, para o diretor Gustavo Borba, em razão da licença maternidade e posterior término do mandato da diretora Luciana Dias (fls. 1.682); e (ii) em 26.07.2016, para minha relatoria, em razão de minha nomeação para o cargo (fls. 1.693).

13. Como é consabido, prevalece no Colegiado desta CVM o entendimento de que a designação de novo relator configura ato de impulsão do processo, apto a interromper a prescrição intercorrente¹¹, havendo, inclusive, precedente nesse sentido julgado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em que foi decidido que *“quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da mesma, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99”*.¹²

¹⁰ “Art. 1º (...) § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

¹¹ V. PAS CVM nº 08/2004, Rel. Dir. Luciana Dias, j. 06.12.2012; PAS CVM nº 02/2011, Rel. Dir. Gustavo Borba, j. 08.12.2015 e PAS CVM nº 2011/3823, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. 09.12.2015; PAS CVM nº RJ2013/2759, Rel. Dir. Henrique Machado, j. em 20.02.2018.

¹² Vale transcrever o acórdão na íntegra: “Processo Administrativo. ANP. Prescrição Intercorrente. Art. 1º, §1º, Lei 9.873/99. Inocorrente. I - Inicialmente, cumpre trazer à colação o teor do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/99, o qual dispõe que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”. II - Em sendo assim, instaurado o procedimento administrativo, caso a Administração deixe o mesmo pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos, forçoso será reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - In casu, pela análise dos documentos acostados aos autos, não se depreende que o procedimento administrativo ora em análise ficou paralisado desde a autuação, pendendo de julgamento ou despacho por mais de três anos. IV - Destarte, cumpre destacar que, quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, ainda que seja



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

14. Este posicionamento é baseado na premissa de que, terminado o mandato de um diretor desta Autarquia, inicia-se uma sequência de atos processuais, pois os autos retornam à Secretaria Executiva para redistribuição ao sucessor, que deverá lhe dar o devido andamento. A redistribuição, portanto, na visão que prevalece neste Colegiado, é ato de impulsão do processo ao seu fim, apto a interromper a prescrição intercorrente.

15. Por tais razões, rejeito a preliminar de prescrição suscitada por Marcelo Impellizieri.

II.2 DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 11 DA DELIBERAÇÃO CVM Nº 538/08

16. As defesas de todos os acusados arguem, em sede preliminar, a nulidade da acusação que lhes foi imputada em razão da ausência de intimação para manifestação prévia em relação aos termos da acusação, conforme determina o artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/08.

17. Sobre o assunto, destaco que o Colegiado da CVM já se manifestou sobre a finalidade do pedido de esclarecimentos objeto do ofício questionado pelos acusados, antes previsto no art. 6º-B da Deliberação CVM nº 457/02, nos termos do voto do Diretor Pedro Marcilio segundo o qual tal pedido de informações “*não confere um direito subjetivo aos indiciados nem se consubstancia em uma defesa prévia, sendo medida única e exclusiva de eficiência administrativa, com o objetivo de evitar acusações descabidas e melhorar o nível probatório dos processos administrativos, buscando, ao final, a instauração apenas de processos sancionadores justificados e que sejam instruídos com qualidade*”.

18. Com a entrada em vigor da Deliberação CVM nº 538/08, que revogou a Deliberação CVM nº 457/02, o entendimento do Colegiado não se alterou sobre o dispositivo que prevê a requisição de informações dos investigados antes de se proceder à acusação, conforme excerto do voto proferido pelo Diretor Otávio Yazbek que revela: “*aqui vale, novamente, esclarecer com que finalidade foi concebido o art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, qual seja, proteger e viabilizar o exercício do poder de polícia pela CVM. Com efeito, a oitiva preliminar tem por objetivo tão somente dar suporte à formação da convicção da área técnica quanto à materialidade e a autoria das infrações e auxiliar na boa instrução do processo, durante a etapa investigativa de que trata o art. 9º, §2º, da Lei nº 6.385, de 7.12.1976. O dispositivo não confere, portanto, um direito subjetivo aos investigados, nem deve ser confundido com defesa prévia” (grifou-se).*

19. Nada obstante, no caso em exame, a Procuradoria Federal Especializada da CVM, verificou o cumprimento dos requisitos legais constantes dos artigos 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538/08, atestou a higidez da peça acusatória (fls. 1310 a 1314), destacando a expedição dos ofícios de fls. 745/760.

despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da mesma, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 V - Remessa Necessária e Apelação da ANP providas” (TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Processo n. 2004.5101.0140181, Rel. Des. Reis Friede, julg. 2.3.2011).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

20. E, por derradeiro, é importante ressaltar que os acusados apresentaram defesa escrita contestando de forma minuciosa as provas e argumentos produzidos pela acusação, tendo juntado documentação para respaldar seus argumentos, o que demonstra inequivocamente o exercício pleno de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

21. Por tais razões, não se reconhece a hipótese de nulidade suscitada pelos acusados.

III. DO MÉRITO

22. O presente processo apura principalmente a conduta de parte dos acusados, concretizada por meio de diversos atos societários e publicações de fatos relevantes e informações na internet e praticada com intuito de influenciar indevidamente o preço das ações da Companhia, o que configuraria conduta definida no Item II da Instrução CVM nº 08/79 e vedada pelo item I da mesma instrução, conforme a seguir reproduzida:

I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda.

23. O tipo administrativo requer a presença de três elementos: (i) a utilização de qualquer processo ou artifício; (ii) que o processo ou artifício tenha o objetivo de alterar a cotação de um valor mobiliário; e (iii) que terceiros sejam por ele induzidos à negociação. Trata-se, assim, de ilícito doloso em que o agente comete ato consciente e intencional de alterar o processo de formação de preço do valor mobiliário no mercado¹³.

24. A norma em comento foi editada de forma propositadamente genérica¹⁴ (“*utilização de qualquer processo ou artifício*”), devido à ampla abrangência de condutas, visando

¹³ Neste particular, menciono voto do Diretor Marcelo Trindade no PAS CVM SP nº 2001/0236, julgado na reunião de Colegiado de 02.04.02: “*Quanto à definição de dolo para efeito da prática de manipulação, afirma o prof. Richard Friedman, em artigo publicado na Michigan Law Review, que a pergunta a ser feita é a seguinte: (...) (A atividade do agente foi decisivamente motivada pela expectativa de que essa atividade afetaria a cotação, no sentido de que, se não fosse por essa expectativa, ele não teria adotado a conduta?) (Michigan Law Review, vol. 89, Outubro de 1990, p. 35).*”

¹⁴ A opção da CVM por tipo abertos restou consignada na Nota Explicativa CVM nº 14/79: “*entendeu a CVM conveniente adotar a segunda solução, ampliando, a vista da experiência já acumulada, o alcance dos dispositivos já constantes da Resolução nº 39, e conceituando de forma propositadamente genérica, situações que configuram operações ou práticas incompatíveis com a regularidade que se pretende assegurar ao mercado de valores*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

especificamente dar maior flexibilidade à atuação da CVM em face das inúmeras estratégias possíveis de serem praticadas pelos agentes visando à distorção da regular precificação dos valores mobiliários admitidos à negociação.

25. Como já tive a oportunidade de asseverar em precedente¹⁵ desta Comissão, os tipos administrativos contidos na Instrução CVM nº 08/79 são propositalmente abertos e destinados a conferir flexibilidade à autoridade supervisora do mercado, sem prejuízo de sua coercibilidade face à diversidade de situações possíveis em um mercado em constante evolução. É da essência desses tipos administrativos que eles possam se moldar às circunstâncias que permeiam a conduta investigada, sob pena de esvaziamento de seu comando normativo.

26. A regulação buscou, com isso, preservar de forma ampla o mercado secundário de interferências indevidas passíveis de afetar a formação justa de preços, representada pela vontade legítima dos compradores e vendedores de nele transacionar¹⁶, dada a destacada importância econômica do mercado secundário para prover liquidez às emissões primárias, quando ocorre a efetiva transferência de recursos da poupança popular para o capital social das companhias.

27. A par da relevância do regular funcionamento e da credibilidade do mercado de capitais para o desenvolvimento econômico do país, o legislador pátrio decidiu, posteriormente, criminalizar certas condutas indesejadas praticadas neste ambiente. Deste modo, por meio da edição da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, além do uso indevido de informação privilegiada, a prática de manipulação do mercado também foi inserida no rol de crimes contra o mercado de capitais, previsto na Lei nº 6.385/76, *in verbis*:

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime

28. Feitas essas breves considerações sobre os ilícitos em tese, passo a examinar a materialidade e autoria das irregularidades descritas no presente processo, na mesma ordem apresentada pela SEP.

mobiliários. Dentro dessa ótica é baixada pela CVM a INSTRUÇÃO Nº 08/79, que explicita serem vedadas a todos os participantes do mercado a criação de condições artificiais na negociação de valores mobiliários, a manipulação de preço, as operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.”

¹⁵ PAS CVM nº RJ 2016-7192, j. 13.03.18.

¹⁶ Neste particular, oportuna a citação da doutrina de Nelson Eizirik: “*Nos dois ilícitos administrativos – criação de condições artificiais e manipulação – o bem jurídico protegido é o mesmo: a regularidade e transparência do mercado de valores mobiliários, assegurando que o processo de formação de preços seja regido pela oferta e demanda*”. EIZIRIK, Nelson ET atl. *Mercado de Capitais Regime Jurídico*. 3ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 547-548.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

29. Cabe reconhecer, inicialmente, que a SEP coligiu um extenso conjunto probatório aos autos no esforço de evidenciar que a conduta de administradores da RJCP ao longo de um período considerável foi ilícita e caracteriza manipulação de preços e violação do dever de diligência.

30. Esse farto conjunto probatório inclui uma série de operações de compra e venda de valores mobiliários, postagens em redes sociais, divulgação de fatos relevantes e notas na imprensa. Tudo devidamente referenciado no Relatório, com as respectivas páginas dos autos nas quais os documentos de suporte encontram-se acostados.

31. É importante destacar também que, além de haver nos autos suporte probatório abundante e idôneo quanto aos pontos enumerados no parágrafo anterior, em relação a eles não há questionamento algum das defesas apresentadas pelos acusados que pudesse suscitar dúvida a respeito da ocorrência de tais fatos.

32. Como relatado, a acusação principal que pesa contra administradores da RJCP é a de manipulação de preços, por meio de um esquema longo e consistente, cujos atos preparatórios remontam a data anterior à obtenção do registro da RJCP como companhia aberta (13.1.2011) e se projetam no tempo até o ano de 2013.

33. Em que pese haver inúmeras condutas que, isoladamente, poderiam configurar infrações autônomas, a acusação optou por reunir todas elas para formar um quadro mais amplo no qual a manipulação de preços praticada por alguns administradores, bem como a inobservância do dever de diligência de outros, ficasse cristalinamente demonstrada.

34. Entendo que, efetivamente, estamos diante de um grande caso de manipulação de preços perpetrado por Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos (“Marcelo Impellizieri”), com a coautoria de Ricardo Bueno Saab (“Ricardo Saab”) e Silvio Teixeira de Souza Junior (“Silvio de Souza”), assim como de inobservância do dever de diligência por parte de Marcelo de Magalhães Gomide (“Marcelo Gomide”) e João Luiz Carvalho de Castilho (“João Castilho”), como tratarei a seguir.

III.1 PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

35. Antes de obter o registro de companhia aberta em 13.1.2011, a RJCP, que tinha capital social de R\$ 1.000,00 (mil reais), aumentou o seu capital em 20.10.2010 para R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais), com a emissão de 20 milhões de ações, a R\$ 0,01 (um centavo) cada uma, todas subscritas por Marcelo Impellizieri.

36. Duas semanas depois, em 3.11.2010, a RJCP passou por um novo aumento de capital – desta vez de R\$ 201 mil para R\$ 4.201 mil –, com a emissão de 4 milhões de ações. Dessa vez, as ações foram todas subscritas por Metynis Participações S.A. (“Metynis”), sociedade controlada por Marcelo Impellizieri, e integralizadas mediante aporte de 4 milhões de ações de emissão de Marambaia S.A. Energias Renováveis (“Marambaia”). A Marambaia, a seu turno, era companhia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

paralisada, sem receitas operacionais¹⁷ para o exercício findo em 30.06.2009¹⁸, cujo registro como companhia aberta foi suspenso em 5.1.2012 e cancelado por inadimplência de informações periódicas em 7.1.2013.

37. Marcelo Impellizieri detinha 45% de participação acionária na Marambaia, por meio da Metynis, e tal participação lhe assegurava um assento no conselho de administração da companhia. Segundo a SEP, *“a Marambaia era uma companhia sem receitas operacionais. Seu ativo total era de R\$28.882 mil, dos quais R\$10.517 mil referiam-se a créditos tributários – sobre o qual o auditor independente absteve-se de opinar em razão da falta de elementos para uma apreciação do valor contabilizado – e R\$16.501 mil a créditos com empresas ligadas. A companhia não possuía nenhum caixa.”*. Ao receber ações de emissão da Marambaia pelo preço de R\$ 1,00 cada, a RJCP assumiu valor implícito para essa companhia de R\$ 12.981.000,00.

38. A SEP esclareceu ainda que *“a relevância da operação, na verdade, foi na formação do capital da RJCP, que, sendo ela própria uma sociedade sem atividades em curso, passou a ter como seu principal ativo a participação na Marambaia. De fato, os R\$4.000 mil representados por essas ações representavam 96% do ativo total da RJCP em 31.12.2010. Como mais tarde viria a se confirmar, o ativo foi realizado por menos da metade do valor pelo qual estava contabilizado¹⁹”*.

III.2 REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA E INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES NA BOLSA DE VALORES

39. Como já mencionado anteriormente, em 13.1.2011 a RJCP obteve seu registro como companhia aberta. Em 20.6.2011, a BM&FBovespa autorizou o início dos negócios com valores mobiliários de emissão da RJCP em seu ambiente de negociação, embora não tenha realizado oferta pública de valores mobiliários de sua emissão. Não obstante, o *free float* foi aumentando ao longo do tempo, especialmente devido a vendas de ações de Marcelo Impellizieri e da Metynis.

III.3 NOVO AUMENTO DE CAPITAL EM 14.10.2011

40. Em assembleia realizada no dia 14.10.2011, a RJCP aprovou o desdobramento das ações de sua emissão, na proporção de 1 para 25, vindo o seu capital a ser representado por 600.025.000 ações, bem como um aumento de capital de R\$ 16.240 mil, por meio da emissão de 29 milhões de ações já desdobradas. Dessa forma, o capital da RJCP passou a ser de R\$ 20.441 mil, representado por 629.025.000 ações.

¹⁷ Conforme demonstrações financeiras para o exercício finalizado em 30.6.2009.

¹⁸ Vide demonstrações contábeis disponibilizadas no Sistema IPE.

¹⁹ Ao longo dos primeiros três trimestres de 2011, a RJCP alienou em mercado as ações representativas de sua participação na Marambaia. As cotações dessas ações no período oscilaram entre R\$0,20 e R\$0,40 por ação. Seus ativos foram reduzidos de R\$ 4.157.000,00 para R\$ 1.264.000,00, preponderantemente por força da diferença entre o preço de aquisição das ações e o preço de venda. Consequentemente, no exercício encerrado em 31.12.2011, a RJCP reconheceu uma despesa financeira de R\$2.495 mil, responsável por mais de 75% do prejuízo do período. Ver demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31.12.2012.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

41. Esse aumento de capital foi integralizado com o aporte de dois terrenos no município de Candeias-BA, pelo valor definido por laudo de avaliação da SETAPE – Serviços Técnicos de Avaliação do Patrimônio de Engenharia Ltda. (“SETAPE”) e Consul Patrimonial Ltda. (“Consul”).

42. O primeiro terreno, de cerca de 130 mil m², foi avaliado em R\$ 14.270 mil (R\$ 110,27/m²) e transferido à RJCP por SBT Comércio e Serviços Ltda (“SBT”) em troca de pouco mais de 25 milhões de ações.

43. O segundo terreno, de cerca de 15 mil m², foi avaliado em R\$ 1.968 mil e transferido à RJCP por Indalécio José Quintas Magarão, em troca de pouco mais de 3,5 milhões de ações. O preço ficou na faixa de R\$ 130,00/m², um pouco superior ao primeiro imóvel.

44. Em relação ao primeiro terreno, a acusação apresentou diversos indícios de que teria sido sobrevalorizado, como o fato de que outras três transações nos últimos dois anos haviam sido registradas por valor de cerca de um décimo daquele constante no laudo de avaliação. Houve também questionamentos da Novaenergia, potencial investida da RJCP, que havia indicado valores na faixa de R\$ 40 a R\$ 50 por m².

45. A SEP apontou ainda que não se pôde confirmar a existência de ofertas independentes para fundamentar o laudo de avaliação da SETAPE. Contudo, o indício mais relevante que pesava contra a avaliação, segundo a SEP, foi que as ações recebidas pela SBT passaram a ser paulatinamente transferidas a administradores da RJCP. Nesse sentido, reproduzo abaixo tabela com o detalhamento dessas transferências.

	Descrição	Qtde.	Saldo
30.12.2011	Subscrição	-	25.484.430
	Transferência		
24.05.2012	Cedente: SBT Comércio e Serviços Ltda. Cessionário: Marcelo Impellizieri M. Bastos, CPF 976.250.007-53	2.548.443	22.935.987
24.05.2012	Transferência Cedente: SBT Comércio e Serviços Ltda. Cessionário: Marcelo Impellizieri M. Bastos, CPF 976.250.007-53	100.000	22.835.987
14.06.2012	Transferência Cedente: SBT Comércio e Serviços Ltda. Cessionário: Guilherme Affonso F. Camargo*, CPF 011.688.996-99	12.333.911	10.502.076
14.06.2012	Transferência Cedente: SBT Comércio e Serviços Ltda. Cessionário: Guilherme Affonso F. Camargo, CPF 011.688.996-99	2.000.000	8.502.076
26.10.2012	Transferência Cedente: SBT Comércio e Serviços Ltda. Cessionário: Marcelo Impellizieri M. Bastos, CPF 976.250.007-53	700.000	7.802.076
18.01.2013	Transferência Cedente: SBT Comércio e Serviços Ltda. Cessionário: Marcelo Impellizieri M. Bastos, CPF 976.250.007-53	1.848.443	5.943.633
15.04.2013	Saldo final	-	5.943.633

*Guilherme Affonso F. Camargo veio a ser eleito para o conselho de administração da RJCP em abril de 2013.

46. A SEP enviou correspondências para a SBT nos endereços indicados, mas elas retornaram sem localização do destinatário²⁰. Além disso, mensagem eletrônica remetida para o

²⁰ Fls. 624/645 e 1121/1134.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

endereço informado ao Itaú foi respondida por pessoa que alegou desconhecer a SBT e seus sócios²¹.

47. Marcelo Impellizieri, em sua defesa, refutou qualquer tipo de vinculação com a SBT e juntou cópia de contrato de financiamento da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, de 3.9.2013, segundo o qual o valor avaliado para terreno semelhante seria de R\$ 220/m².

48. Segundo Marcelo Impellizieri, a SBT teria comparecido à Assembleia Geral Extraordinária de 13.1.2014 na qualidade de minoritário. Adicionalmente, a SBT teria se juntado a um grupo de acionistas minoritários para apresentar em 5.2.2014 requerimento escrito de convocação de assembleia geral. Portanto, ficaria descaracterizado o vínculo entre Marcelo e SBT.

49. De qualquer forma, tenho que a lisura do negócio relativo à aquisição dos terrenos em Candeias e dos valores pelos quais foram contabilizados é aspecto secundário para a caracterização do esquema de manipulação de ativos. De fato, seja na versão dos fatos segundo a qual o aumento de capital e a correspondente integralização dos terrenos de Candeias foram operações absolutamente lícitas, economicamente justificáveis, firmadas entre partes independentes, autônomas, não subordinadas entre si e, portanto, responsáveis cada qual pelo risco de seu próprio negócio; seja na versão da SEP de que não passariam de negócios simulados entre partes relacionadas cujo único propósito seria o de instrumentalizar a manipulação de preços objeto da acusação, não haveria óbice para a análise do caso em seu conjunto e muito menos invalidaria os pontos que serão tratados doravante neste voto.

50. Com efeito, em qualquer dos cenários relativos ao valor dos imóveis, Marcelo Impellizieri, após diversos atos societários descritos neste processo, torna-se titular de 600 milhões de ações, com suposto valor teórico de R\$ 0,56 cada uma. Isso significa um patrimônio de R\$ 336 milhões, após um investimento de cerca de apenas R\$ 200 mil na RJCP, sem que a RJCP tivesse desenvolvido qualquer ideia ou projeto, como será demonstrado.

III.4 NOVAENERGIA

51. Duas semanas após o aumento de capital, a RJCP divulgou fato relevante, em 26.11.2011, para informar celebração de contrato definitivo de investimento na Novaenergia, relativo a um projeto de transformação de resíduos sólidos em petróleo. O fato relevante informava que a RJCP deteria participação de 49% na Novaenergia, depois que assinasse os instrumentos particulares correspondentes. Quando os instrumentos particulares estivessem assinados, em até 30 dias, a RJCP voltaria a informar ao mercado.

52. Tendo em vista a materialidade para a análise do ilícito de manipulação de preços, transcrevo abaixo o fato relevante mencionado.

²¹ Fls. 1226/1232.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Em atendimento ao disposto no Artigo 2º, parágrafo único, inciso XVII, da Instrução CVM 358/2002, a RJCP Equity S/A (“Companhia”) vem a público esclarecer aos seus acionistas e ao mercado em geral o que se segue:

(i) A Companhia celebrou na última 6ª feira, dia 21 de outubro de 2011, contrato definitivo de investimento na Novaenergia Desenvolvimento Energético S.a., regulando os passos e obrigações de cada parte no projeto de transformação de resíduos sólidos em petróleo.

(ii) Imediatamente após a assinatura do referido Contrato de Investimento, a Companhia e os controladores da Novaenergia negociarão, de comum acordo e em termos considerados satisfatórios para ambas as partes, todos os instrumentos particulares necessários ao ingresso efetivo da RJCP no capital da Novaenergia, com 49% de participação.

(iii) Tão logo esses instrumentos venham a ser assinados, nos próximos 30 dias, voltaremos a informar.

A assinatura desse instrumento definitivo com a Novaenergia significa avanço importante no caminho de consecução dos objetivos de investimento em participações societárias em novas tecnologias.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2011.

RJCP Equity S.A.

53. Ainda antes da divulgação desse fato relevante, em 16.11.2011, a RJCP havia disponibilizado laudo de avaliação²² que atribuía à Novaenergia o valor de R\$ 1.257.543.000,00.

54. A Novaenergia informou que, mais de um ano depois de seu contato original com a RJCP (outubro de 2010) e após ter disponibilizado documentos, informações, *due diligence* etc., foi efetivamente assinado um contrato de investimento. Todavia, a RJCP não teria adimplido as obrigações previstas no contrato, especialmente quanto aos aportes de capital, da ordem de R\$ 54 milhões.

55. Por sua vez, a RJCP informou que divulga contratos preliminares ou memorandos de entendimento para cumprir as normas atinentes ao mercado de capitais, mesmo que isso possa prejudicar a continuidade das negociações. Por isso, após assinar os contratos, é preciso adotar providências adicionais e cumprir exigências legais que podem impedir a concretização do negócio.

56. Como observou a SEP, nada indicava que a RJCP tivesse condições de reunir R\$ 54 milhões para concretizar o investimento. O caixa da RJCP não chegava a R\$ 1 milhão, ao passo que seus ativos totais, incluindo terrenos, superavam por pouco a casa de R\$ 17 milhões.

57. Os números acima contrastam com o tom otimista do fato relevante, especialmente associado à divulgação de avaliação da Novaenergia em mais de R\$ 1 bilhão. Esse quadro sugere a intenção de se projetar uma imagem positiva, dissociada da realidade fática, induzindo o mercado a apreçar os valores mobiliários de emissão da RJCP diferentemente do que ocorreria em ausência de manipulação.

²² Fls. 664/679.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

58. Um dado crucial para o entendimento deste caso é que, até novembro de 2011 (quando o fato relevante foi divulgado), as ações de emissão da RJCP ainda estavam bastante concentradas com Marcelo Impellizieri e empresas controladas por ele.

59. Desse momento em diante, contudo, suas vendas se intensificaram ao ponto em que, um ano e meio depois, em 18.6.2013, 49% das ações de emissão da RJCP já estavam dispersas no mercado. Nesse período²³, as vendas líquidas de Marcelo Impellizieri totalizaram R\$ 18.316.742,00. O quadro abaixo consolida essas operações, no período entre 28.6.2011 e 13.3.2013.

COMITENTE	QTD COMPRA	VOLUME COMPRA (R\$)	QTD VENDA	VOLUME VENDA (R\$)	QTD LÍQUIDA	VOLUME LÍQUIDO (R\$)
MARCELO IMPELLIZIERI DE MORAES BASTOS	53.823.700	7.090.034,00	328.973.900	25.406.776,00	(275.150.200)	18.316.742,00

60. Ficou fartamente demonstrado nos autos que, ao mesmo tempo em que operava insistentemente no mercado, comprando e vendendo, mas com saldo de vendas líquidas, Marcelo Impellizieri e outros administradores produziam inúmeras informações positivas – mas inverídicas – sobre a companhia e seus projetos e investimentos, tanto por canais oficiais (fatos relevantes e comunicados ao mercado no Sistema IPE) como por redes sociais, blogs e similares. Reproduzo abaixo exemplos de mensagens, presentes também no relatório.

- (i) em 18.11.11: “[vimos] hoje a apresentação de um projeto inovador na área de [educação]. Bons gestores, bem estruturado. Coisa boa de se ver numa sexta-feira!”;
- (ii) em 24.11.11: “[hoje] tem mais apresentação de projeto. A equipe aqui não tem parado”;
- (iii) em 07.12.11: “[renewable] energy, sustainable projects, eco-friendly. É só o que tenho ouvido aqui em NY. Estamos na trilha certa nos investimentos da RJCP”;
- (iv) em 30.01.12: “[o] mercado parece ter entendido - e recebido bem - o que estamos fazendo. O nosso compromisso de longo prazo. Hoje foi um bom dia para nós”;
- (v) em 05.03.12: “muitos projetos novos surgindo esses dias. Novas perspectivas em inovação. Muito por fazer”; e
- (vi) em 26.05.12: “[a] partir de ontem nos tornamos operacionais, no novo Formulário de Referência entregue à CVM. Começa uma nova fase para a RJCP!!”.

61. Como se sabe, a evolução das tecnologias de comunicação tem facilitado a transmissão de informações pelo mundo, notadamente com o advento da internet, que reduziu sobremaneira o tempo entre o surgimento da informação e sua ampla disseminação.

²³ A discriminação detalhada desses negócios está acostada às fls. 647/658. No total, Marcelo Impellizieri, veículos de investimento ligados a ele, bem como outros administradores da RJCP, além da própria companhia, atuaram em 272 pregões no período.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

62. Tal avanço tem contribuído também para a evolução e desenvolvimento do mercado de capitais, na medida em que aproxima as companhias de seus acionistas e potenciais investidores, que têm acesso rápido e fácil a informações financeiras e análises econômicas e de investimentos. Além disso, os investidores possuem atualmente inegável simplicidade para realizar negociações com valores mobiliários em plataformas digitais.

63. A despeito dos benefícios da comunicação digital e das facilidades das negociações *on line* para atrair novos investidores, a má utilização da internet também pode ser desastrosa para a credibilidade do mercado de capitais, com potencial de afugentar rapidamente um grande número de pessoas. Não por acaso a utilização indevida da internet é objeto de grande atenção pela CVM desde o seu surgimento no Brasil.

64. Em 2003, já em sede de processo administrativo sancionador, a CVM teve a oportunidade de analisar caso de manipulação de preços em que investidor publicou mensagens inverídicas a respeito de uma companhia por meio de fórum na internet. Naquela oportunidade, a utilização da internet como artifício para a manipulação de preços ainda não havia sido avaliada pelo regulador. Por unanimidade, o acusado foi condenado à pena de inabilitação, merecendo destaque o seguinte excerto do voto da Ilustre Diretora relatora Norma Parente²⁴:

O presente inquérito evidencia o quanto pode ser incosequente o uso inadequado da Internet. Da mesma forma que a Internet, de um lado, representa um avanço considerável na divulgação instantânea das informações e ampliou os meios de comunicação entre as pessoas, de outro, exige que a mesma seja utilizada com responsabilidade, uma vez que as conseqüências e alcance são imprevisíveis. Daí a necessidade de se inibir toda e qualquer iniciativa de seu uso indevido, por mínimo, que seja, por parte dos órgãos governamentais como a CVM, responsável pelo mercado de capitais.

65. Em outro processo, mais recente, o Colegiado examinou a conduta de um acionista relevante e conselheiro que publicou, em fórum de discussão na internet, manifestações otimistas sobre informações financeiras e novos negócios da companhia aberta que nunca se concretizaram, ao mesmo tempo em que negociava ações da companhia. Também por unanimidade o acusado foi condenado à pena de inabilitação temporária, merecendo registro o trecho do voto da Ilustre Diretora relatora Ana Novaes²⁵ a seguir reproduzido:

Ainda que sequer fosse necessário provar a ocorrência de dolo direto²⁶, há nestes autos uma série de elementos suficientemente hábeis a demonstrar que os acusados não apenas aceitaram os riscos de produzir o resultado danoso, mas, na verdade, agiram deliberadamente para, por meio de diversos processos e artifícios, inclusive através da internet, de operações diretas e de estratégias de

²⁴ Ver PAS RJ 2001/6226, julgado em 15.05.2003.

²⁵ Ver PAS RJ2013/5194, julgado em 19.12.2014.

²⁶ Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados: PAS 39/1998, Diretor Relator Wladimir Castelo Branco, julgado em 21.11.01; PAS 01/1999, Diretor Relator Marcelo Trindade, julgado em 19.12.2001; PAS SP 2001/0236, Diretor Relator Eli Loria, julgado em 19.04.2004 e PAS 04/2000, Diretor Relator Wladimir Castelo Branco, julgado em 17.02.2005. No âmbito do CRSFN, vale conferir o Recurso nº 6065, Acórdão nº 9458, de 26.02.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

marking the open e marking the close, alterar artificialmente a cotação da ação CTPC3, induzindo, terceiros à sua compra e venda.

66. No mesmo sentido, é a doutrina de Denis Morelli ao analisar a manipulação no mercado de capitais por meio da divulgação de informações falsas, desviadas ou com a omissão de informações relevantes, por quem tenha o dever de divulgá-las ao mercado, chamada de manipulação informacional (ou *information-based manipulation*). Após ampla pesquisa na doutrina e jurisprudência, o autor assevera²⁷:

Enquanto a manipulação negocial pode ter sido controlada com o aperfeiçoamento das normas e a atuação das autoridades reguladoras e autorreguladoras do mercado de capitais, não se pode dizer o mesmo com relação à manipulação informacional. Na verdade, a partir do início do século XXI, quando se popularizou o uso da internet como meio de comunicação, abriram-se novas possibilidades para a divulgação de informações falsas e enganosas, com o fim de manipular o mercado.

(...)

Da mesma forma em que se potencializou a possibilidade da manipulação informacional praticada por anônimos, a divulgação de informações e declarações por parte de pessoas que possuam alguma credibilidade no mercado produzem, agora, efeitos ainda mais rápidos e intensos nos negócios realizados. Isso se verifica não só nas informações oriundas de administradores e acionistas controladores de companhias abertas, mas também de gestores, analistas, grandes investidores e outras pessoas que sejam conhecidas por atuais e potenciais investidores do mercado de capitais.

67. Como se não bastasse, a experiência comum do que ordinariamente ocorre mostra que a divulgação de informação não oficial em chats ou blogs de um investidor qualquer pode ser reproduzida por diversas outras pessoas e, com isso, afetar a cotação de um valor mobiliário, pois, ao ser reproduzida repetidamente as pessoas acabam confiando e negociando com base nela. Nesta toada, com muito mais autoridade informações não oficiais divulgadas pelo acionista controlador têm capacidade de repercutir nas expectativas dos investidores, uma vez que tais informações gozam, de plano, de credibilidade, ou seja, de que sejam elas verdadeiras.

68. Deste modo, a publicação de informações inverídicas sobre uma companhia em redes sociais é, sem sombra de dúvidas, meio idôneo para induzir investidores a negociar com valores mobiliários por ela emitidos e, por isso, alterar artificialmente a cotação de seus valores em bolsa, notadamente quando elas são produzidas e publicadas pelo acionista controlador. Aliás, a manipulação decorrente de uma conduta praticada fora do mercado, no caso a publicação de informações distorcidas da realidade pela internet, para causar alteração direta nele, e, com isso, obter vantagem, é exemplo clássico de estratégia de manipulação de mercado.

²⁷ MORELLI, Denis. *A manipulação no mercado de capitais por administradores e acionistas controladores* (252 p.), Tese de Doutorado em Direito Comercial: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, (pg. 44/46).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

69. Aliás, no recente julgamento do PAS CVM nº RJ2014/0578, em 27.5.2019, este Colegiado reconheceu a prática de manipulação de preços por meio de publicações enviesadas em redes sociais. Naquela oportunidade, asseverei:

No presente caso, a manipulação de preços ocorreu por meio de uma estratégia de participação no *Twitter*, marcada pela publicação de mensagens com evidente intuito de chamar a atenção de outros investidores para a suposta melhoria nas perspectivas da OGX. Eike Batista, neste sentido, alerta para um novo plano de negócios da Companhia que seria amparado “*nos bons projetos antigos e nos blocos e parcerias novas*”, promovendo dolosamente o interesse dos investidores em adquirir ações da OGX, mesmo sabendo, como anteriormente comprovado, da inviabilidade econômica dos Campos e de sua ruínosa consequência para a Companhia.

Do mesmo modo, a materialização da intenção dolosa do acusado emerge do comportamento de Eike Batista em divulgar mensagem de entusiasmo com as perspectivas da OGX justamente ao ser questionado sobre o endividamento da Companhia, cuja gravidade era de evidência solar à época dos fatos, conforme afirma a defesa por meio de relatório elaborado pela auditoria internacional ICTS (fls. 879 a 902). Nesta mesma direção, e como já visto, o próprio Eike Batista estava, naquele momento, envolvido com a negociação do vencimento antecipado da dívida bilionária do grupo EBX com a MDC, a demonstrar que as expectativas para solucionar o endividamento da Companhia não deveria ser motivo de júbilo em redes sociais.

III.5 SGA BIOPRODUTOS LTDA.

70. Menos de 20 dias após o fato relevante da Novaenergia, a RJCP divulgou novo fato relevante, em 15.12.2011, para informar que havia sido celebrado na véspera acordo preliminar para investimento na SGA Bioprodutos Ltda. (“SGA Bio”). Reproduzo abaixo o conteúdo do fato relevante²⁸.

Em atendimento ao disposto no Artigo 2º, parágrafo único, inciso XVII, da Instrução CVM 358/2002, a RJCP Equity S/A (“Companhia”) vem a público esclarecer aos seus acionistas e ao mercado em geral o que se segue:

(a) A Companhia celebrou, em 14 de dezembro de 2011, acordo preliminar para investimento na S.G.A Bioprodutos Ltda. (“SGA Bio”), empresa de oleoquímica detentora de tecnologia de transformação de óleos vegetais em graxos que são empregados nas indústrias de mineração, tintas, artefatos de borracha, cosméticos, alimentos, entre outros.

(b) O objetivo do investimento proposto é o aumento do capital da SGA Bio, de forma a financiar com capital próprio o plano de expansão de suas atividades e negócios.

²⁸ Fls. 428.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(c) A RJCP Equity S.A. e a SGA Bio trabalharão em conjunto nos próximos 60 dias, a fim de estabelecer um formato aceitável para ambas as partes e definir valores, percentuais e demais detalhes de um investimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011.

RJCP Equity S.A.

71. Nos dias próximos à divulgação desse fato relevante, Marcelo Impellizieri negociou ações de emissão da RJCP conforme o quadro abaixo.

DATA	QUANTIDADE COMPRADA	QUANTIDADE VENDIDA
12.12.2011	6.800	284.200
13.12.2011	391.100	1.642.800
14.12.2011	59.900	107.800
15.12.2011 (DIVULGAÇÃO ÀS 11H35MIN)	181.300	2.468.300
16.12.2011	178.600	86.500
19.12.2011	198.600	227.500
20.12.2011	332.000	2.521.500

72. Como agravante, de dezembro de 2011 a janeiro de 2013, a RJCP deixou de enviar os formulários exigidos pelo art. 11 da Instrução CVM nº 358/02, com informações mensais sobre negociações efetuadas por administradores²⁹. Dessa forma, as operações de Marcelo Impellizieri, da Metynis e dos demais administradores deixaram de ser conhecidas pelo mercado, com exceção de quando as vendas alcançavam o limiar de 5% das ações da companhia e ensejavam a comunicação prevista no art. 12 da Instrução CVM nº 358/02.

73. A SEP buscou questionar a SGA Bio a respeito desse negócio, mas o ofício enviado retornou com a indicação de que o número inexistia³⁰.

74. Posteriormente se soube que as negociações foram encerradas sem que o investimento da RJCP se concretizasse. Essa informação, no entanto, só foi divulgada em 23.5.2012, mais de três meses após findar o prazo de 60 dias indicado no fato relevante.

75. Negociações com ações de um determinado emissor no período de 15 dias anteriores à divulgação de fato relevante são, em princípio, vedadas aos administradores, de acordo com a Instrução CVM nº 358/02. Entretanto, a despeito da violação objetiva da ICVM 358 (que poderia ensejar acusação autônoma), a SEP entendeu que não se objetivava auferir ganhos com uso indevido de informação privilegiada – precisamente o que a ICVM 358 pretende coibir. Em verdade, esses negócios faziam parte da prática continuada de manipulação de preços e integravam o *modus operandi* de Marcelo Impellizieri e de outros administradores da RJCP.

²⁹ A RJCP foi instada a apresentar esses documentos, mas se recusou a fazê-lo. Ao recorrer ao Colegiado da CVM, teve seu recurso indeferido, conforme decisão de 7.5.2013.

³⁰ Fls. 485.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

76. Esse *modus operandi* consistia em (i) compra e venda de valores mobiliários, dando uma falsa aparência de liquidez e chamando a atenção do mercado; (ii) divulgação de fato relevante positivo; (iii) com a repercussão das notícias positivas, as vendas (a um preço artificialmente inflado) são intensificadas; e (iv) o negócio objeto do fato relevante não se concretiza da forma prevista, mas as informações sobre a não concretização não são divulgadas com o mesmo destaque dado à comunicação original da potencial transação.

III.6 INDIE ENERGY

77. Mais uma vez, em um intervalo de cerca de 20 dias após o fato relevante da SGA Bio, a RJCP divulgou novo fato relevante³¹, em 5.1.2012, para informar que havia sido celebrado memorando de entendimento com Indie Energy Systems Company (“Indie Energy”). Transcrevo abaixo o teor do fato relevante.

Em atendimento ao disposto no Artigo 2º, parágrafo único, inciso XVII, da Instrução CVM 358/2002, a RJCP Equity S/A (“Companhia”) vem a público esclarecer aos seus acionistas e ao mercado em geral o que se segue:

A Companhia celebrou Memorando de Entendimentos (“Memorando”) com a Indie Energy Systems Company (“Indie Energy”), empresa americana focada na eficiência energética de construções através de uma tecnologia de vanguarda que tornou economicamente viável o uso comercial de energia geotérmica para aquecimento e refrigeração (“Tecnologia”);

O objetivo do Memorando é estudar a viabilidade de uma parceria entre a Companhia e a Indie Energy que, se concretizada, tomará a forma de uma *joint venture* a ser criada para conduzir testes preliminares da tecnologia no Brasil.

A Companhia e a Indie Energy trabalharão em conjunto durante os próximos 120 dias, sendo certo que a Companhia voltará a se manifestar acerca da celebração de qualquer outro documento envolvendo a possível parceria, bem como sobre a ocorrência de outros atos ou fatos que possam ser considerados relevantes, sempre que se fizer necessário.

A Indie Energy transforma o uso de energia pelos prédios em ativos baseados em performance através de duas linhas sinérgicas de produtos: Indie energy Network – a primeira plataforma aberta que possibilita eficiência energética em tempo real através de desenvolvedores e provedores de serviço ao redor do mundo do Energy AppTM, e Smart GeothermalTM, sistema de tecnologia de última geração que reduz drasticamente custos operacionais e a emissão de gases causadores do efeito estufa pelos prédios. A empresa tem sede nos Estados Unidos da América, em Evaston, Estado de Illinois. Maiores informações podem ser obtidas através do site <http://www.indieenergy.com>.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2012.

RJCP Equity S.A.

³¹ Fls. 596.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

78. Na mesma data da publicação do fato relevante transcrito acima, Marcelo Impellizieri escreveu em sua conta no Twitter: “[essa] parceria com a Indie Energy promete. Trazendo outra tecnologia inovadora. Muito bom! Vem mais”³².

79. As negociações de Marcelo Impellizieri nos dias em torno da publicação do fato relevante estão indicadas na tabela abaixo.

DATA	QUANTIDADE COMPRADA	QUANTIDADE VENDIDA
02.01.2012	30.000	-
03.01.2012	85.000	-
04.01.2012	15.400	30.000
05.01.2012 (DIVULGAÇÃO ÀS 11H11MIN)	1.043.200	382.300
06.01.2012	789.300	1.170.100
09.01.2012	110.800	650.400
10.01.2012	616.900	1.301.300

80. O anúncio do investimento na Indie Energy foi mais um exemplo do *modus operandi* de Marcelo Impellizieri para manipulação de preços de valores mobiliários. Esse *modus operandi* – de novo – consistia em (i) compra e venda de valores mobiliários, dando uma falsa aparência de liquidez e chamando a atenção do mercado; (ii) divulgação de fato relevante positivo; (iii) com a repercussão das notícias positivas, as vendas (a um preço artificialmente inflado) são intensificadas; e (iv) o negócio objeto do fato relevante não se concretiza da forma prevista, mas as informações sobre a não concretização não são divulgadas com o mesmo destaque dado à comunicação original da potencial transação.

81. O negócio com a Indie Energy tampouco se concretizou.

III.7 SUBSEA INTEGRITY ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

82. Menos de uma semana após a divulgação do fato relevante a respeito da Indie Energy, a RJCP divulgou novo fato relevante³³, em 11.1.2012, sobre um memorando de entendimentos celebrado com Subsea Integrity Engenharia e Projetos S.A. (“Subsin”). Reproduzo abaixo o conteúdo desse fato relevante.

Em atendimento ao disposto no Artigo 2º, parágrafo único, inciso XVII, da Instrução CVM 358/2002, a RJCP Equity S/A (“Companhia” ou “RJCP”) vem a público esclarecer aos seus acionistas e ao mercado em geral o que se segue:
A Companhia celebrou Memorando de Entendimentos (“Memorando”) com a Subsea Integrity Engenharia e Projetos S.A. (“SUBSIN”), empresa de engenharia voltada para a indústria de petróleo e gás;

³² Fls. 935/936.

³³ Fls. 432.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

O objetivo do Memorando é estabelecer as bases e premissas para o ingresso da RJCP no capital da SUBSIN, que dar-se-á mediante investimento a ser realizado através da subscrição de ações representativas de participação minoritária.

A Companhia e a SUBSIN trabalharão em conjunto durante os próximos 60 dias, sendo certo que a Companhia voltará a se manifestar acerca da celebração de qualquer outro documento, bem como sobre a ocorrência de outros atos ou fatos que possam ser considerados relevantes, sempre que se fizer necessário.

A SUBSIN é uma empresa de engenharia de alta tecnologia, focada na garantia de integridade de equipamentos para a indústria de petróleo e gás, bem como para o mercado industrial. A SUBSIN realiza a garantia da integridade dos ativos dos seus clientes através da combinação de inspeção realizada através de robôs móveis, monitoração e posterior pós-processamento do resultado da inspeção e/ou monitoração, através de sofisticadas técnicas de engenharia. Maiores informações podem ser obtidas através do site <http://www.subsin.com.br>.

Este é mais um importante passo da RJCP na consecução dos objetivos de investimento em participações societárias em empresas de inovação.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2012.

RJCP Equity S.A.

83. Os negócios realizados por Marcelo Impellizieri nas datas próximas a essa divulgação, que também foi acompanhada de postagens na sua conta pessoal no Twitter, constam no quadro abaixo.

DATA	QUANTIDADE COMPRADA	QUANTIDADE VENDIDA
06.01.2012	789.300	1.170.100
09.01.2012	110.800	650.400
10.01.2012	616.900	1.301.300
11.01.2012 (DIVULGAÇÃO ÀS 9H26MINS)	831.100	1.462.300
12.01.2012	1.308.500	2.188.100
13.01.2012	62.600	350.000
16.01.2012	272.500	1.397.600

84. Mais uma vez exsurge evidente o método utilizado por Marcelo Impellizieri, demonstrado pelas provas abundantes e autoevidentes. Marcelo gerava artificialmente um ambiente de expectativa positiva quanto ao desempenho da RJCP, desvirtuando o propósito de instrumentos criado para aumentar o fluxo informacional entre administradores e o mercado, como é o caso dos fatos relevantes, para disseminar de forma deliberada conteúdo com o fim de manipular os preços das ações da RJCP no mercado e aproveitar-se da variação para lucrar com a alienação de suas próprias ações.

85. Um usuário do Twitter chegou a questionar Marcelo Impellizieri sobre o negócio em 10.4.2012, obtendo a resposta de que estava “tudo caminhando”. Apenas em 22.5.2012 foi divulgado comunicado ao mercado para informar o insucesso das tratativas.

86. O negócio com a Subsín não foi realizado.

III.8 AUMENTO DE CAPITAL DA RJCP EM 30.1.2012



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

87. Embora não houvesse atividade alguma da Companhia até aquele momento, o conselho de administração da RJCP aprovou em 30.1.2012 um novo aumento de capital, de R\$ 20.441 mil para R\$ 22.505 mil, por meio da emissão de 8.975.000 ações ao preço de R\$ 0,23 cada uma. Todas essas ações foram subscritas por Marcelo Impellizieri, que, em paralelo, continuava a vender ações no mercado.

88. O aumento de capital, a subscrição da totalidade das ações por Marcelo Impellizieri, bem como as alienações que este continuava a realizar no mercado estão devidamente comprovadas documentalmente nos autos.

III.9 BUILDING ENERGY

89. Mantendo um ritmo frenético de anúncios positivos, a RJCP divulgou em 20.3.2012 fato relevante a celebração de contrato de investimento com a Building Energy Inc. (“Building Energy”). Note-se que os controladores da Building Energy eram os mesmos da Indie Energy. Transcrevo abaixo o conteúdo do fato relevante noticiado.

Em atendimento ao disposto no Artigo 2º, parágrafo único, inciso XVII, da Instrução CVM 358/2002, a RJCP Equity S/A (“RJCP”) vem a público esclarecer aos seus acionistas e ao mercado em geral que celebrou um “Investment Agreement” (“Contrato de Investimento”) com a Building Energy Inc., pelo qual se comprometeu a subscrever imediatamente 25% do capital da referida companhia.

Building Energy Inc. possui um sistema que integra edifícios inteligentes, fornecendo aos operadores melhora na eficiência energética e redução de pegadas de carbono. A empresa coleta e processa dados sobre o consumo energético dessas edificações entregando aos operadores a possibilidade de maximizar a economia de energia. Desta forma, construtores e instituições financeiras passam a dispor de ferramentas de controle e verificação de eficiência energética e de redução de emissão de gases de efeito estufa em construções novas e retrofits.

O relacionamento da RJCP com a Building Energy Inc. resulta das discussões sobre a viabilidade de uma parceria no Brasil com a Indie Energy Systems Company, dos mesmos controladores da Building Energy Inc.

Em decorrência do Contrato de Investimento assinado, foi eleito para o Board of Directors (“Conselho de Administração”) da Building Energy Inc. um membro indicado pela RJCP Equity S.A.

A evolução para o investimento pela RJCP diretamente na matriz da Building Energy Inc. nos Estados Unidos da América, além de ser mais um importante passo na RJCP na consecução dos objetivos de investimento em participações societárias em empresas que atuam no setor de novas tecnologias, marca o início da nossa atuação internacional para fazer da RJCP Equity S.A. uma companhia global de investimentos em venture capital e private equity.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2012.

RJCP Equity S.A.

90. Os autos novamente apresentam mensagens publicadas no Twitter que transmitiam uma ideia de solidez e perspectiva positiva para a companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

91. A despeito de tudo isso, Marcelo Impellizieri continuava a operar fortemente, tanto em operações de compra como de venda das ações de emissão da RJCP. Ficou demonstrado que essas negociações (especialmente as compras) eram parte da estratégia de Marcelo para manipular os preços desses valores mobiliários. No entanto, ao final, o volume vendido era substancialmente superior ao volume comprado e a vantagem econômica da manipulação de preços era realizada. Segue abaixo a tabela com as negociações de Marcelo nos dias próximos à divulgação do fato relevante.

DATA	QUANTIDADE COMPRADA	QUANTIDADE VENDIDA
15.03.2012 A 20.03.2012 (DIVULGAÇÃO ÀS 20H15MIN)	-	-
21.03.2012	2.331.900	1.614.400
22.03.2012	225.900	830.700
23.03.2012	342.300	1.495.700
26.03.2012	478.200	1.158.500
27.03.2012	593.000	4.351.800

92. Com a divulgação do fato relevante, a BM&FBovespa pediu informações à RJCP, que complementou o fato relevante para esclarecer que a Building Energy era uma *startup* e que o investimento da RJCP nessa empresa seria de US\$ 5 milhões.

93. Entretanto, embora as demonstrações financeiras da RJCP indicassem aportes de US\$ 1,2 milhão na Building Energy até o fim de 2012, o montante anunciado de US\$ 5 milhões jamais chegou a ser investido. Esse US\$ 1,2 milhão conferiria à RJCP uma participação da ordem de apenas 6% na Building Energy, mas o site da RJCP³⁴ afirmava, em acesso feito no dia 10.7.2013 que “[a] RJCP adquiriu 25% do capital da Building Energy Inc”.

94. Após a divulgação do primeiro fato relevante a respeito da Building Energy, em 20.3.2012, a RJCP ainda divulgou dois fatos relevantes. O primeiro foi divulgado em 24.8.2012³⁵, para anunciar que a Building Energy havia celebrado contrato com cadeia de lojas de luxo dos EUA que envolvia mais de 100 edifícios. Novamente a BM&FBovespa pediu esclarecimentos a respeito da divulgação, mas a RJCP alegou que, por não ser parte do contrato firmado entre a Building Energy e seu cliente, estaria impedida por lei de dar mais detalhes.

95. De todo modo, o anúncio do fato relevante foi rodeado das negociações indicadas no quadro abaixo, feitas por Marcelo Impellizieri.

³⁴ Fls. 878/879.

³⁵ Fls. 1223.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

DATA	QUANTIDADE COMPRADA	QUANTIDADE VENDIDA
20.08.2012	57.900	165.000
21.08.2012	109.300	650.000
22.08.2012	39.100	550.000
23.08.2012	177.500	413.000
24.08.2012 (DIVULGAÇÃO ÀS 08H17MIN)	508.800	1.058.000
27.08.2012	-	1.300.000
28.08.2012	62.400	200.000
29.08.2012	219.900	700.000
30.08.2012	51.900	650.000
31.08.2012	300	1.385.000

96. O segundo fato relevante³⁶ noticiou, em 15.11.2012, que a Building Energy celebrara contrato com o Departamento de Energia dos Estados Unidos.

97. Os negócios realizados por Marcelo Impellizieri nos dias próximos a essa divulgação constam do quadro abaixo.

DATA	QUANTIDADE COMPRADA	QUANTIDADE VENDIDA
14.11.2012	50.200	-
15.11.2012 (DIVULGAÇÃO ÀS 02H01MIN)	-	-
16.11.2012	239.100	2.400.000
19.11.2012	4.800	-
21.11.2012	50.900	2.400.000

98. Mais uma vez se observou um descasamento entre o que era anunciado ao mercado em termos de perspectivas positivas dos negócios da RJCP e o comportamento de Marcelo Impellizieri em suas negociações de ações da RJCP.

III.10 INNOVAR OIL E PAPAYA VENTURE

99. Em 23.5.2012 a RJCP divulgou fato relevante³⁷ para informar que havia celebrado contrato de investimento para investir na Inovar Oil S.A. (“Inovar Oil”) e, também, na Papaya Ventures S.A. (“Papaya”)³⁸.

³⁶ Fls. 619.

³⁷ Fls. 612/613.

³⁸ Os anúncios ocuparam uma página inteira do fato relevante, mas na segunda página, em parágrafo lacônico, a RJCP informou que, “as negociações visando investimentos nas empresas S.G.A Bioprodutos Ltda. e Subsea Integrity Engenharia e Projetos S.A. foram encerradas, na medida que a Companhia não chegou a um acordo satisfatório com as referidas empresas, optando, assim, por descontinuar as negociações em curso”.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

100. Nos dias em torno da divulgação desse fato relevante, Marcelo Impellizieri realizou os negócios indicados no quadro abaixo.

DATA	QUANTIDADE COMPRADA	QUANTIDADE VENDIDA
17/5/2012	1.240.000	-
18/5/2012	50.200	71.200
21/5/2012	-	10.000
22/5/2012	157.000	553.000
23/5/2012 (DIVULGAÇÃO ÀS 17H13MIN)	1.384.200	1.354.700
24/5/2012	52.600	2.153.600
25/5/2012	121.800	1.046.300
28/5/2012	126.400	1.124.300

101. A SEP tentou contato com a Inovar Oil, mas todas as tentativas foram frustradas por falta de resposta às correspondências que lhe foram enviadas. O site da RJCP afirmava³⁹ que detinha 30% do capital da Inovar Oil Recycle S.A. Todavia, ao ser solicitada pela CVM a enviar documentação comprobatória sobre essa negociação, a RJCP se negou a fazê-lo.

102. Com relação à Papaya, esta confirmou a negociação com a RJCP, indicando aportes iniciais que somam R\$ 18.000,00 para ajuda de custo e despesas pré-operacionais e que a RJCP estaria cumprindo o cronograma de investimentos previstos.

103. Não obstante, a SEP apontou uma vinculação relevante entre a Papaya e a RJCP. Luisa Azevedo Ribeiro, sócia-administradora da Papaya⁴⁰, é irmã de Patrícia de Azevedo Ribeiro Arrigioni, que costumava atuar como secretária nas reuniões e assembleias da RJCP.

104. De qualquer forma, as demonstrações financeiras da RJCP divulgadas posteriormente indicaram investimentos de R\$ 472 mil, pela participação de 28% na Papaya. Resulta, porém, que mesmo essa informação destoa da que consta no site da RJCP⁴¹, que afirma que adquiriu 40% do capital da Papaya.

III.11 ESCRITÓRIO EM LONDRES

105. O conselho de administração da RJCP decidiu, em reunião realizada em 11.7.2012⁴², pela abertura de um escritório de representação em Londres. A decisão foi divulgada às 18h47min do mesmo dia e os negócios realizados por Marcelo Impellizieri nas imediações dessas datas foram os seguintes.

³⁹ Fls. 884. Acesso em 10.7.2013 às 17h41.

⁴⁰ Conforme dados do banco de dados do SERPRO.

⁴¹ Fls. 882/883. Acesso em 10.7.2013 às 17h40.

⁴² Ata da reunião às Fls. 1222



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

DATA	QUANTIDADE COMPRADA	QUANTIDADE VENDIDA
5/7/2012	19.800	1.511.200
6/7/2012	30.600	535.700
10/7/2012	-	534.000
11/7/2012 (DIVULGAÇÃO ÀS 18H47MIN)	-	520.000
12/7/2012	172.800	703.500
13/7/2012	1.500	559.000
16/7/2012	77.400	579.000

106. Em seu blog pessoal, Silvio de Souza, que ainda seria eleito membro independente do conselho de administração três meses adiante, fez uma série de comentários a respeito da abertura do escritório da RJCP em Londres. A acusação reuniu várias dessas postagens que estão devidamente acostadas aos autos. A análise do conteúdo dessas postagens aponta claramente o ânimo de manipulação dos preços das ações da RJCP.

107. Alguns dias antes do anúncio da abertura do escritório em Londres⁴³, Silvio de Souza postou em seu blog que “em junho falei que meu compromisso com a monitoração do ativo seria até a cotação de R\$ 1,50... Pois bem, à medida que eu vou conhecendo os projetos da RJCP se faz necessário uma revisão de preços, o compromisso hoje é de cotação de R\$ 2,00 e faço questão de explicar o motivo desse preço.”

108. Entre as “explicações” para a cotação das ações da RJCP que Silvio de Souza vaticinava em seu blog, destacam-se (i) “filosofia de investimento que considera a inovação tecnológica e experiência específica no mercado de atuação empresarial da participada”; (ii) 49% de participação na Novaenergia, que ainda contaria com aporte do BNDES; (iii) participação consolidada de 25% na Building Energy, cujos projetos seriam um sucesso nos EUA, Canadá e Inglaterra; (iv) prenúncio de um IPO da RJCP; (v) listagem dos ativos da RJCP em mercados internacionais (especialmente na bolsa de Londres) ainda em 2012; e (vi) funcionamento de máquinas de transformação de lixo plástico em óleo sintético em Bearverton.

109. No mesmo dia dessa postagem, Marcelo Impellizieri postou no Twitter que se encontrava em Londres e que considerava a listagem de ações da RJCP em bolsas no exterior.

110. Dois dias depois⁴⁴, Silvio de Souza postou em seu blog um comentário sobre o terreno em Candeias-BA e sobre a Novaenergia. Considerando a ostentação com que buscava inflar os preços das ações da RJCP, estimo pertinente reproduzir abaixo a postagem de Silvio de Souza.

“Boa tarde meus amigos, eu **vou colocar para que os srs conheçam em 1ª mão o nosso terreno em Candeias na Bahia**, essas fotos tem menos de 24 horas que foram tiradas, e hoje está começando no local a obra para levantar o muro e dar vida ao nosso projeto... Eu peço atenção a todos, e **observem o nosso vizinho ao**

⁴³ 2 de julho de 2012.

⁴⁴ 4 de julho de 2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

lado direito, é a Petrobras ela comprou um terreno 1/3 do tamanho do nosso por R\$ 50 milhões de reais ..., estamos no centro do Polo Industrial de Candeias a beira da Rodovia Federal e a 500 metros do Porto de Aratú. **A RJCP está fazendo tudo com recursos próprios, não temos dívidas, ... Eu estarei me esforçando ao máximo para apresentar aos srs a RJCP, e digo aos srs: O nosso bebezinho tá nascendo, anotem isso”**

(...)

“A receita da empresa em 30/12/2011 era de R\$ 870,733,00 em 31/03/2012 aumentou para R\$ 2,552,838,00 uma evolução de 193,18% em 3 meses ...

A finalidade da **compra é estratégica e deve alocar o principal projeto da NovaEnergia que é transformar lixo plástico em petróleo, do qual a Braskem já é cliente** ... Naquela região está sendo criado o maior Polo Petroquímico do Brasil.

Novaenergia, que atua na transformação de lixo plástico em petróleo. **A RJCP Equity, empresa de investimento em capital de risco, será sócia minoritária no projeto (49%)**”.(grifos não presentes no original)

111. Especificamente sobre a abertura do escritório em Londres, Silvio de Souza retransmitiu em seu blog a ata da reunião do conselho de administração da RJCP na qual foi feito o anúncio, com grifos para os pontos mais positivos.

112. Dias depois da divulgação (e postagem no blog de Silvio de Souza) da ata da reunião do conselho de administração da RJCP, em 17.7.2012, Silvio de Souza fez nova postagem sobre o escritório em Londres e sugeriu que a informação de que a RJCP abriria escritório em Londres já podia ser deduzida de fontes públicas desde o fim de 2011, quando a RJCP teria anunciado ao mercado que listaria seu capital no mercado internacional. Além disso, afirmou que uma ferramenta do Google, lançada em 21 de fevereiro de 2012, que permitiria acesso em tempo real para a bolsa de Londres teria feito projeções para 500 empresas no mundo – lista da qual faria parte a RJCP. Com isso, Silvio de Souza buscava projetar a imagem de grandiosidade da RJCP e de um falso consenso no mercado mundial sobre o potencial da companhia e, dessa forma, atuava em linha com o *modus operandi* de Marcelo Impellizzeri, visando manipular os preços das ações de emissão da RJCP negociadas em ambiente de bolsa no Brasil.

113. Silvio de Souza afirmou ainda, na mesma postagem de 17 de julho, que Londres, para ele, já era “FATO”, sugerindo estar à frente da percepção do mercado e referindo-se, provavelmente, à suposta futura listagem da RJCP na bolsa londrina. Silvio de Souza sugeriu também que o investimento na RJCP faria dele um homem rico, conforme transcrição de trecho abaixo.

“Hoje o mercado coloca o ativo a 0,09 para mim está ótimo, porque eu estou plantando... Daqui algum tempo, eu vou começar a colher isso a 10 reais... Ai aparece a hipocrisia do mundo, dizendo: " Tá vendo o camarada ali, na BMW X6? É corrupto, ladrão e etc ... " Mas eu estou estudando, eu olho o site da CVM 10 vezes por dia, é o melhor site de pesquisa para empresas... tem ITR, DFP, IAN, ... tudo o que eu preciso para um bom estudo tem lá... Então vamos cair dentro



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

do estudo, e papirar com vontade, porque dia 13/09 eu estou embarcando para Londres e quero dar um beijo na Rainha... E viva a Rainha!!!”

114. Ainda em 25.7.2012, Silvio de Souza publicou que o site da Papaya passaria a ser hospedado pela Amazon e que esta estaria muito animada em ajudar as *startups* da RJCP. Por isso, todas as *startups* investidas da Papaya também teriam seus sites hospedados pela Amazon. O teor da mensagem tem a intenção de levar o leitor a concluir que a Amazon (uma das maiores empresas do mundo) era empresa parceira e interlocutora da RJCP ou, pelo menos, da Papaya. O objetivo era sempre o mesmo, qual seja, manipular os preços das ações de emissão da RJCP.

115. Uma das muitas evidências nesse sentido – aqui especificamente com relação ao acusado Silvio de Souza – reside no fato de que, ao contrário do que sugeriam suas postagens em termos de perspectivas de valorização das ações da RJCP, com fator multiplicador de mais de 111 vezes (de 0,09 para 10, como se infere da transcrição no parágrafo 113 acima) Silvio de Souza alienou em bolsa de valores 100.000 ações de emissão da RJCP. Essas ações haviam sido recebidas privadamente de Marcelo Impellizieri, sem custo financeiro.

116. Silvio de Souza ainda efetuou várias outras vendas nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2012, além de fevereiro e maio de 2013. Silvio de Souza negociou ações de emissão da RJCP desde antes de se tornar conselheiro de administração da companhia, conforme relatado acima, mas quando já atuava no empreendimento ilícito engendrado por Marcelo Impellizieri, participando, juntamente com este, das vantagens econômicas advindas da manipulação de preços.

117. A SEP observou ainda que, mesmo antes de ocupar cargo de conselheiro na RJCP, seus comentários baseavam-se em informações que só poderiam ser obtidas por fontes internas da RJCP. Um desses exemplos seria o caso de supostas máquinas embarcadas para remessa à RJCP, coisa de que não se tem notícia de que tenha efetivamente ocorrido.

118. Em sua defesa, Silvio de Souza reconheceu como existentes todas as postagens mencionadas pela acusação, mas alegou não haver provas denexo causal entre elas e os preços das ações da RJCP. Sobre o anúncio do escritório em Londres, a defesa de Silvio de Souza aponta que postou a notícia por ter sido essa informação apresentada à CVM em 11.7.2012, na ata de reunião do conselho de administração da RJCP.

119. Aduziu ainda Silvio de Souza que os comentários com tom otimista teriam ocorrido porque era acionista da empresa e possuía recursos nela desde o fim de 2011. Segundo ele, caso sua visão fosse pessimista em relação ao ativo, não haveria motivo para tornar-se acionista da companhia. Em adição, Silvio de Souza alegou que tinha tanta confiança na RJCP que resolveu participar mais ativamente na companhia e queria ajudar a empresa a desenvolver um plano estratégico de negócios.

120. Contudo, as alegações da defesa de crença no potencial de crescimento e valorização da RJCP carecem de respaldo fático. O conjunto probatório aponta justamente no sentido inverso. Ora, se Silvio de Souza realmente acreditasse que o valor das ações de emissão da RJCP sofreria apreciação tal, de forma a ver seu preço multiplicado em mais de 111 vezes, não só teria mantido



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

as ações que já estavam em seu poder, como buscaria aumentar sua participação acionária na companhia.

121. O acusado, porém, atuou de maneira diversa. Silvio de Souza ativamente atuou, juntamente com Marcelo Impellizieri, para manipular os preços das ações de emissão da RJCP, despertando interesse do mercado com informações fantasiosas dolosamente divulgadas em seu blog, enquanto vendia secretamente suas próprias ações.

III.12 AUMENTO DE CAPITAL DA RJCP REALIZADO EM 11.10.2012

122. Em 11.10.2012 a RJCP, mais uma vez, teve seu capital aumentado por decisão de assembleia geral extraordinária. De R\$ 22.505 mil, o capital social da RJCP passou para R\$ 23.585 mil (aumento de R\$ 1,08 milhão), por meio da emissão de 12 milhões de ações ordinárias. As ações foram integralmente subscritas pela Metynis (controlada por Marcelo Impellizieri) em dinheiro. Com isso, o capital social da RJCP passou a ser representado por 650 milhões de ações.

123. Enquanto o aporte de recursos era estruturado, Marcelo Impellizieri continuou a vender ações no mercado. Uma semana antes ele anunciou⁴⁵ ter vendido mais de 5% das ações de emissão da RJCP, com o fim de, supostamente, contribuir para o aumento da liquidez, da base acionária e dos volumes negociados.

124. Entretanto, o percentual de 5% já havia sido alcançado quase três meses antes, em 17.7.2012. A comunicação de alienação de participação relevante é obrigatória, segundo a Instrução CVM n.º. 358/02 e o atraso nessa divulgação representa infração ao artigo 12, §4º, da norma citada.

125. Quando Marcelo Impellizieri divulgou a informação, ela estava atrasada e incorreta, tendo em vista que na data em que foi feita a comunicação as alienações de Marcelo Impellizieri já não alcançavam *apenas* 5% do capital social da RJCP, mas 11%. A intempestividade, aliada à incorreção da informação divulgada, fazia parte da estratégia de Marcelo Impellizieri de manipulação de preços.

III.13 SOMMOS ARTE BRASILEIRA S.A.

126. A RJCP divulgou ao mercado fato relevante em 3.12.2012⁴⁶ para noticiar a celebração de contrato de investimento com a Sommos Arte Brasileira S.A. (“Sommos”). O comunicado é um documento de três páginas, sendo que as duas primeiras são repletas de exaltações à qualidade da futura investida. O último parágrafo anunciou que a RJCP, com esse contrato, encerraria seus investimentos para 2012, “havendo cumprido o compromisso de formar um portfólio de investimentos sólido e proporcionando a seus acionistas perspectivas de geração de valor no longo prazo”.

⁴⁵ No dia 2.10.2012.

⁴⁶ Fls. 620/622.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

127. Todavia, enquanto os acionistas desavisados sonhavam com perspectivas de geração de valor no longo prazo, Marcelo Impellizieri intensificava as alienações das ações de emissão da RJCP de sua titularidade. O quadro abaixo ilustra os negócios feitos por Marcelo Impellizieri no curtíssimo prazo.

DATA	QUANTIDADE COMPRADA	QUANTIDADE VENDIDA
27/11/2012	3.400	-
28/11/2012	1.500	2.545.000
29/11/2012	186.500	2.220.100
30/11/2012	2.215.500	885.800
3/12/2012 (DIVULGAÇÃO ÀS 18H48MIN)	1.837.500	28.772.100
4/12/2012	60.100	2.649.500
5/12/2012	217.900	5.000.000
6/12/2012	66.500	123.000
7/12/2012	174.400	1.750.000

128. A Sommos reconheceu ter recebido um aporte de R\$ 50 mil para despesas pré-operacionais. Porém, quando teve que encaminhar resposta à CVM em 13.3.2013, informou que ainda estariam em curso tratativas para assinatura do acordo de acionistas e dos documentos de ingresso da RJCP na Sommos.

II.14 ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2012

129. No fim do exercício social de 2012, de acordo com as demonstrações financeiras da RJCP, não havia receitas operacionais. Os ativos da companhia consistiam, preponderantemente, em (i) terreno de Candeias-BA, registrado com valor contábil de R\$ 14,33 milhões (80% do ativo total); (ii) participação na Building Energy, cuja soma dos aportes ascendia a R\$ 2,452 milhões; (iii) certificados de depósitos bancários, no valor de R\$ 658 mil; (iv) participação na Papaya Ventures, de R\$ 472 mil (dos quais R\$ 471,5 mil correspondiam ao ágio na realização do investimento); e (v) um adiantamento para a Sommos, no valor de R\$ 50 mil.

130. As despesas gerais e administrativas do exercício foram de R\$ 2,832 milhões – gastos em pessoal, serviços de terceiros, propaganda e viagens⁴⁷. Essas despesas representam o principal componente do prejuízo apurado no período, de R\$ 2,752 milhões.

131. Desses R\$ 2,832 milhões de despesas, R\$ 400 mil foram lançados como remuneração dos dois diretores da RJCP, a saber, Marcelo Impellizieri e Ricardo Saab. A SEP também presume que gastos com as viagens de Marcelo Impellizieri a Nova Iorque e Londres (comentadas por ele no Twitter) integrem a despesa total lançada.

⁴⁷ Conforme notas explicativas das demonstrações financeiras.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

132. Quanto às propagandas, a RJCP veiculou diversas peças publicitárias em meios de comunicação voltados a investidores. Algumas dessas campanhas ainda podem ser vistas na internet⁴⁸.

133. O resultado apresentado nas demonstrações financeiras, tanto no aspecto da receita operacional, como dos ativos e das despesas – notadamente o desdobramento dos itens de despesa – deve ser cotejado com o conteúdo – e o tom – dos vários fatos relevantes anunciados ao longo de todo o exercício. Esse cotejo revela as enormes incongruências que só podem ser entendidas no contexto do engenhoso esquema ilícito de manipulação de preços de valores mobiliários capitaneado por Marcelo Impellizieri para obter vantagem econômica indevida.

III.15 AUMENTO DE CAPITAL DA RJCP REALIZADO EM 31.1.2013

134. A administração da RJCP aprovou, em 19.12.2012, a emissão gratuita de 650 milhões de bônus de subscrição para os acionistas (um bônus por ação). Cada bônus permitia subscrever 5 ações ao preço de R\$ 0,04 cada uma, até 31.1.2013⁴⁹.

135. Em 20.12.2012, Marcelo Impellizieri divulgou novamente que havia atingido o percentual de 5% em suas alienações de ações de emissão da RJCP. Além dessa informação, Marcelo Impellizieri afirmou que a alienação tinha como objetivo aumentar a liquidez da base acionária e os volumes de negociação das ações, como também fizera em outras ocasiões. Desta vez, porém, Marcelo Impellizieri acrescentou que a etapa de venda de ações com esses objetivos havia se encerrado, com êxito.

136. Ocorre que, da data do último comunicado semelhante (02.10.2012) até esse último comunicado, a SEP apurou que as vendas líquidas de Marcelo Impellizieri não foram de 5% do capital da RJCP, mas de 15,75%. Os 5% teriam sido atingidos no dia 3.12.2012.

137. Entre a emissão dos bônus e o vencimento deles, as minutas de laudo de avaliação das sociedades objeto de fatos relevantes da RJCP, elaboradas pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda. (“Apsis”), foram divulgadas no Sistema IPE.

138. Marcelo Impellizieri qualificou em seu Twitter que a divulgação dos laudos e o aumento de capital faziam parte de uma “nova fase e uma nova estratégia” – a partir de então, a RJCP passaria a ser capitalizada por seus acionistas, e não mais por seus controladores.

139. Na minuta de laudo de avaliação disponibilizada pela RJCP em 19.12.2012, a Building Energy estava avaliada em R\$ 83.831 mil, em 30.6.2012. À Inovar Oil, por sua vez, atribui-se valor de R\$ 155.226 mil, também em 30.6.2012

⁴⁸ Uma delas, por exemplo, a despeito do evidenciado nas várias informações contábeis da companhia afirma que “[Em] dois anos nossos projetos se tornaram reais. E também dólares e libras”: <https://www.youtube.com/watch?v=g3LG3hgTdQg> V. ainda: (i) <https://www.youtube.com/watch?v=inNIPDuZpXk> e (ii) <https://www.youtube.com/watch?v=P0Ji-WuXOQO>. Acesso em 02.05.2019.

⁴⁹ Fls. 623/626.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

140. Nesse período, os negócios realizados por Marcelo Impellizieri estão sintetizados no quadro abaixo.

DATA	QUANTIDADE COMPRADA	QUANTIDADE VENDIDA
14/12/2012	-	1.546.600
17/12/2012	61.500	543.200
18/12/2012	100.000	847.700
19/12/2012	580.400	30.206.000
20/12/2012	150.700	250.000
21/12/2012 A 25/12/2012	-	-

141. Ricardo Saab explicou as características do bônus de subscrição em vídeo no YouTube⁵⁰ e Marcelo Impellizieri em comentários no Twitter. Disse que a subscrição vinha “junto com a apresentação do portfólio e mudança de estratégia da companhia”. Ou ainda: “nesse cenário, teríamos 130 milhões em caixa e quase 160 milhões de PL contábil. Já imaginou o potencial de criação de valor?” Outros exemplos de postagens seguindo essa linha de otimismo imoderado estão acostados aos autos⁵¹.

142. Minuta de laudo de avaliação disponibilizada em 8.1.2013 atribuiu à Papaya o valor de R\$ 3.245 mil, em 15.12.2012. As demonstrações financeiras da RJCP indicavam que a participação desta na Papaya era de 28%, mas o laudo tratava como se fosse de 40%, o equivalente a R\$ 1.298 mil.

143. A Sommos, por seu turno, foi avaliada em R\$ 14.972 mil. Na minuta de laudo, havia ainda a informação de que a RJCP teria feito investimento de R\$ 1,4 milhão em troca de 40% de participação na Sommos – mesmo percentual que já fora divulgado por Marcelo Impellizieri em seu Twitter⁵².

144. Esses números, contudo, são muito diferentes dos que foram apresentados nas demonstrações financeiras da RJCP, de 31.12.2012, que indicavam apenas um crédito de R\$ 50 mil a receber da Sommos, sem qualquer tipo de participação societária da RJCP na Sommos. Como a SEP bem observou, aliás, a RJCP sequer dispunha de ativos financeiros suficientes para um eventual investimento de R\$ 1,4 milhão.

145. A despeito do anúncio que fizera em 20.12.2012, Marcelo Impellizieri voltou a alienar ações de emissão da RJCP com intensidade similar à que ocorria antes a partir de 4.1.2013 – após um curto período de diminuição das negociações. As negociações de Marcelo Impellizieri do início do ano até 14.1.2013 estão no quadro abaixo.

⁵⁰ <http://www.youtube.com/watch?v=xG-vmSitDVs> Acesso em 02.05.2019.

⁵¹ Fls. 888/896.

⁵² Fls. 704/717.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

DATA	QUANTIDADE COMPRADA	QUANTIDADE VENDIDA
2/1/2013	55.400	70.000
4/1/2013	-	3.940.000
7/1/2013	50.900	-
8/1/2013	-	1.998.300
9/1/2013	71.100	587.400
10/1/2013	264.100	-
11/1/2013	-	250.000
14/1/2013	50.000	1.520.000

146. Em 4.1.2013 um investidor, abespinhado com a quantidade de ações de emissão da RJCP vendidas, interpelou Marcelo Impellizieri no Twitter a respeito. A resposta dada por Marcelo Impellizieri foi que as vendas não foram feitas pela empresa, pois a companhia, em linha com sua nova estratégia, já não mais buscava dispersão acionária⁵³. Entretanto, Marcelo omitiu que, na realidade, as vendas eram feitas por ele próprio.

147. No Twitter, Marcelo continuava a incentivar os acionistas a exercerem seus bônus de subscrição. Em 9.1.2013, por exemplo, tuitou “com menos de 20 milhões de capital, fizemos investimentos de quase 100 milhões em *valuation*. Imagina após a subs!!”. Em 17.1.2013: “hoje comunicado do escriturador, que as primeiras subscrições já começaram! Parabéns a quem largou na frente e enxerga longe!!”.

148. Oportunisticamente, em 18.1.2013, Marcelo Impellizieri realizou vendas líquidas de 4.750.000 ações.

149. Os bônus de subscrição tinham preço de exercício de R\$ 0,04. Por essa razão, só haveria interesse de exercício caso, na data de vencimento, as ações de emissão da RJCP estivessem sendo negociadas acima desse valor. Para assegurar-se de que valor das ações não ficasse abaixo de R\$ 0,04, Marcelo Impellizieri passou a comprar ações nos dias que antecederam o vencimento do prazo de exercício. Essas negociações estão dispostas na tabela abaixo.

⁵³ Fls. 892.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

DATA	QUANTIDADE COMPRADA	QUANTIDADE VENDIDA
22/1/2013	80.000	-
23/1/2013*	700.000	-
24/1/2013	860.000	1.549.400
28/1/2013	250.000	153.500
29/1/2013	290.000	-
30/1/2013	140.000	5.500.000
31/1/2013	50.400	-

150. Em decorrência do exercício de 1.041.354 bônus em 31.1.2013, o capital social da RJCP foi aumentado em R\$ 208 mil, de R\$ 23.585 mil para R\$ 23.793 mil, com a subscrição de 5.206.770 novas ações.

151. A SEP observou ainda que a RJCP se absteve de reapresentar o formulário de referência após o aumento de capital e tampouco divulgou outros dados que permitissem identificar os acionistas que participaram do aumento de capital. Entretanto, os registros mantidos pelo Itaú não indicam que Marcelo Impellizieri ou seus veículos de investimento tenham exercido bônus de subscrição.

III.16 EVENTOS SUPERVENIENTES

152. Um novo aumento de capital foi deliberado em 6.5.2013, com a emissão privada de 111.793.230, ao preço de R\$ 0,0115 cada uma⁵⁴. Nessa mesma data, Marcelo Impellizieri comunicou nova alienação de ações, relacionando-a, outra vez, ao “objetivo de contribuir para o aumento da base acionária e dos volumes negociados”. Não houve esclarecimento algum quanto ao comunicado anterior⁵⁵, que informou que tais objetivos já haviam sido alcançados.

153. A participação acionária de Marcelo Impellizieri na RJCP, de acordo com o formulário de referência divulgado em 18.6.2013, é de 50,1% das ações emitidas – incluindo 270.444.006 ações em nome próprio e 114.148.913 ações em nome de veículos de investimento controlados por ele.

154. A partir de fevereiro de 2013, as manifestações de Marcelo Impellizieri no Twitter cessaram. O blog de Silvio de Souza, por sua vez, deixou de tratar da RJCP e passou a tratar de outras companhias, como OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e Laep Investments Ltd.

155. No período dos fatos apurados neste processo, a evolução da cotação das ações de emissão da RJCP, bem como dos volumes negociados, está indicada no gráfico abaixo.

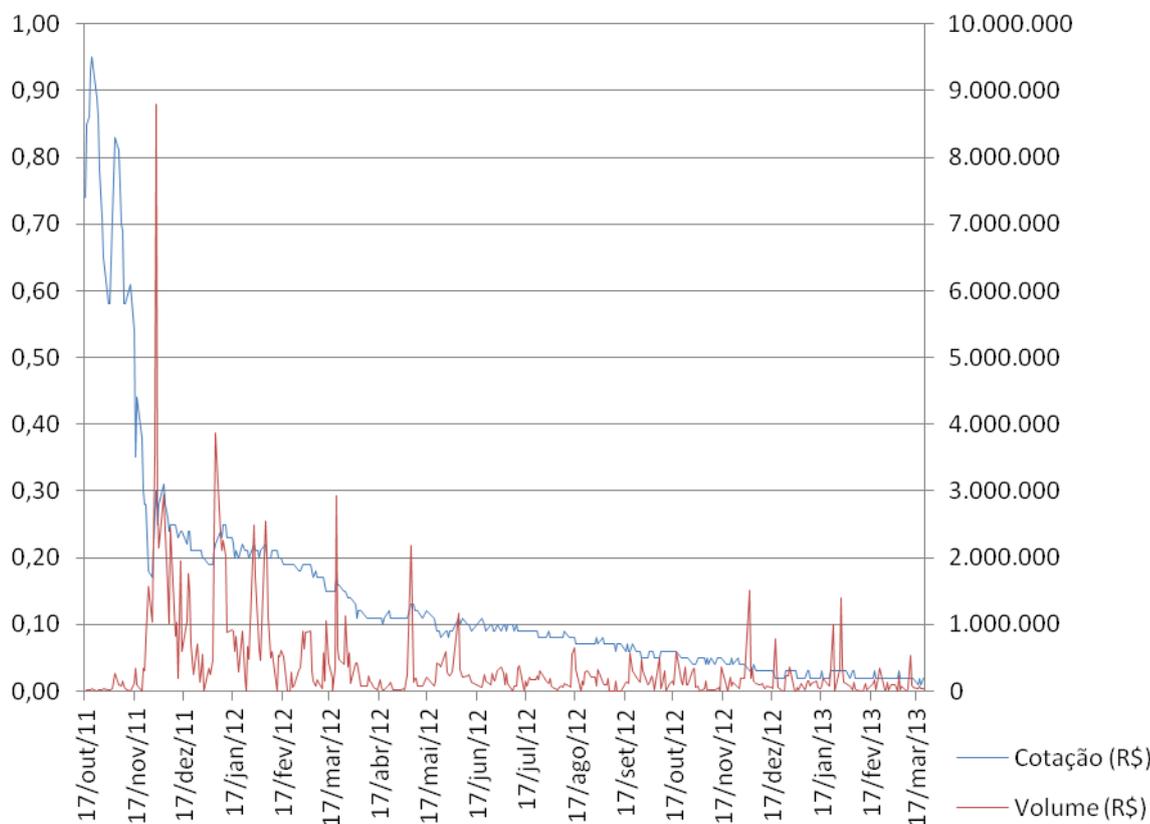
⁵⁴ Fls. 1224/1225.

⁵⁵ 20.12.2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br



156. O gráfico ilustra muito bem a trajetória de uma companhia que abriu o seu capital e passou a ter seus valores mobiliários em bolsa com o único propósito de extrair recursos de investidores do mercado acionário. Esses investidores foram vítimas de um esquema amplo, que envolveu muito esforço e uma arquitetura complexa, liderado por Marcelo Impellizieri, com a participação de Silvio de Souza e Ricardo Saab.

157. Quanto a Ricardo Saab, ele ocupou o cargo de diretor de relações com investidores da RJCP, sucedendo Marcelo Impellizieri a partir de 30.4.2012. Mesmo com a mudança de ocupante do cargo de DRI, a RJCP não alterou suas práticas, mas continuou a disseminar informações com o objetivo de viabilizar as vendas idealizadas por Marcelo Impellizieri.

158. Ricardo Saab era formalmente responsável pelas divulgações da RJCP ao mercado. Marcelo Impellizieri pôde contar com Ricardo Saab para divulgar fatos relevantes e comunicados com viés de um otimismo imprudente, mas principalmente imprecisos. Como exemplos temos os fatos relevantes de 23.5.2012 e de 24.8.2012, bem como dos laudos de avaliação disponibilizados entre dezembro de 2012 e janeiro de 2013.

159. Tampouco houve qualquer oposição por parte de Ricardo Saab de atrasar ou se abster de divulgar informações desfavoráveis à RJCP – como ocorreu com o fracasso das negociações envolvendo a Novaenergia, a SGA Bio e a Subsín.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

160. Como se não bastasse, Ricardo Saab era procurador de Marcelo Impellizieri, com poderes para emitir ordens de compra e venda de valores mobiliários⁵⁶.

161. A SEP lembrou também que muitos dos artifícios utilizados para manipulação de preços de valores mobiliários de emissão da RJCP constituem infrações autônomas a diversas normas contidas na Lei 6.404/76 e nas Instruções CVM nº 10, 358 e 480. Neste processo optou-se por entender que todas essas infrações foram instrumentais e que podem ser absorvidas pela infração maior de manipulação de preços.

162. Além da patente manipulação de preços evidenciada ao longo de todo o voto, repleto de provas incontestáveis, os fatos também se encaixam no tipo definido pela alínea “c” do inciso II da ICVM nº 8, qual seja, o de **operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários**, conduta em que se utiliza ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.

163. Os efeitos de infrações dessa natureza no mercado de valores mobiliários são desastrosos, pois atacam uma condição *sine qua non* desse mercado, qual seja, a confiança do investidor. Sem confiança é impossível que haja um mercado de capitais. Não por acaso, a Lei comina aos agentes que as praticam reprimendas não só administrativas, mas também penais.

164. Assim, de acordo com os fatos descritos neste voto e no relatório, com abundância de provas, concluo que Marcelo Impellizieri praticou a conduta de manipulação de preços de valores mobiliários, com o auxílio e a participação ativa de Silvio de Souza e de Ricardo Saab.

III.17 DO DEVER DE DILIGÊNCIA

165. A SEP acusou os conselheiros de administração Marcelo Gomide e João Castilho, eleitos em 20.9.2010 e reeleitos em 30.4.2012⁵⁷, de quebra do dever de diligência, como dispõe o art. 153 da Lei nº 6.404/76, assim como por violação ao seu dever de fiscalizar a gestão dos diretores, previsto no art. 142, III, da mesma Lei.

166. Com efeito, embora não se tenha identificado participação direta de Marcelo Gomide e João Castilho na disseminação de informações falsas ou suscetíveis de induzir terceiros a erro ou de terem recebido remuneração da RJCP, nem tampouco negociarem ações de emissão da RJCP, a acusação concluiu que, tendo em vista o tempo e a forma ostensiva com que as irregularidades foram praticadas, sobretudo no que tange à divulgação de informações falsas, e considerando que os fatos objeto da apuração eram as únicas atividades empresariais da companhia, conselheiros minimamente atentos à gestão dos diretores teriam sido capazes de detectar falhas em sua atuação.

⁵⁶ Fls. 1027/1120.

⁵⁷ Fls. 602/611.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

167. Anotou também a acusação que os aumentos de capital e a abertura do escritório em Londres, entre outros atos diretamente ligados à prática de manipulação de preços, foram objeto de deliberação pelo conselho de administração. As atas das reuniões do conselho de administração acostadas aos autos deste processo comprovam a participação dos conselheiros acusados.

168. Nesse sentido, tampouco a defesa fez questionamento que pusesse em dúvida a efetiva participação de Marcelo Gomide e João Castilho nas deliberações do conselho de administração diretamente relacionadas à prática de manipulação de preços em curso por administradores da RJCP.

169. Por outro lado, a defesa se queixou de que o Superintendente de Relações com Empresas se absteve de apontar quais foram os atos praticados pelos diretores que deveriam ter sido fiscalizados pelos conselheiros de administração e não o foram – fundamento da acusação de quebra do dever de diligência.

170. Observou também a defesa que o libelo detalha minuciosamente a prática de manipulação de preços, mas se abstém de materializar a violação ao disposto no art. 153 c/c 142, III da Lei nº 6.404/76, com exceção dos parágrafos 297 e 298 do Termo de Acusação.

171. O argumento da acusação, segundo a defesa, seria vago, uma vez que o único momento em que menciona a prática de atos do conselho de administração é quando trata do aumento de capital e do escritório em Londres. A defesa também acusa a SEP de transferir o ônus da prova a Marcelo Gomide e João Castilho, a quem caberia provar que nada fizeram de ilegal, isto é, trabalhando com a presunção de culpa dos acusados.

172. De resto, alega que o artigo 153 da Lei nº 6.404/76 é norma de caráter amplo que não enuncia condutas específicas. Dessa forma, seria necessária definição precisa da conduta que se busca punir/coibir para que a lei possa ser validamente aplicada.

173. Não merecem prosperar os argumentos esgrimidos pela defesa.

174. Em primeiro lugar, está provado que houve participação direta de Marcelo Gomide e João Castilho em diversos atos societários relacionados à estratégia de manipulação de preços por meio de deliberações do conselho de administração da RJCP tomadas por ambos. Dessa forma, não se está a falar de inversão do ônus da prova ou exigência de prova de inocência por parte dos acusados. Ao reverso, diante das provas robustas e convincentes coligidas pela SEP, a defesa escrita é o momento processual no qual os acusados poderiam trazer algum elemento que pudesse justificar ou ao menos explicar a atuação dos acusados no conselho de administração da RJCP, no período sob investigação.

175. Não nego assistir razão aos acusados no tocante às delimitações de suas atribuições, que não alcançariam o acompanhamento do dia a dia da gestão, e, por isso, não seria deles esperado participar da decisão relativa aos atos ordinários da Companhia. Tal fato, entretanto, não exime os conselheiros de administração de seu dever legal de “fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos” (art. 142, III, da Lei nº 6.404/76). É nesse sentido a conclusão do GT Interagentes:⁵⁸⁵⁹

Obviamente, não há necessidade de o administrador acompanhar detalhada e pessoalmente cada negócio da Companhia. Todavia, é importante que demonstre ter adotado todas as cautelas pertinentes ao seu cargo e que, diante de situações de risco ou estranhas ao desenvolvimento regular dos negócios sociais, tenha, efetivamente, agido para investigar e, se for o caso, empregado as medidas adequadas às circunstâncias. O poder de fiscalizar implica obrigação legal de investigar do administrador.⁶⁰

176. Assim, cabendo-lhes fiscalizar os atos da diretoria e acompanhar a gestão dos negócios da Companhia, esperava-se que a atuação diligente dos conselheiros de administração resultasse em fiscalização efetiva dos diversos atos apresentados pela Acusação. Por se tratar de sociedade ainda sem receitas operacionais e tendo em vista a quantidade e a qualidade dos fatos apurados neste processo, deveriam os acusados terem adotado medidas necessárias no sentido de obter as informações devidas e adequadas dos diretores.

177. A destacada omissão dos acusados concretiza falha de cuidado e diligência no exercício de suas atribuições. O exercício do cargo de membro do conselho de administração de companhia aberta pressupõe uma grande responsabilidade e a assunção de deveres fiduciários para com a companhia e seus acionistas, na forma da Lei. O administrador é pessoalmente responsável quando deixa de cumprir o seu mandato com diligência e com lealdade para com a companhia e seus acionistas.

⁵⁸ O Grupo de Trabalho Interagentes (“GT Interagentes”) foi composto por representantes da ABRAPP (Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar), ABRASCA (Associação Brasileira das Companhias Abertas), ABVCAP (Associação Brasileira de Private Equity & Venture Capital), AMEC (Associação de Investidores no Mercado de Capitais), ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), APIMEC (Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais), BM&FBovespa, BRAiN (Brasil Investimentos e Negócios), IBGC (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa), IBMEC (Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais) e IBRI (Instituto Brasileiro de Relações com Investidores).

⁵⁹ “Formado por representantes de diversas entidades do mercado de capitais brasileiro, o Grupo de Trabalho Interagentes I (“GT Interagentes”) foi criado em 8 de março de 2013, a partir da percepção de que, não obstante a importância de cada entidade continuar atuando de forma a contribuir para o desenvolvimento de sua específica área de atuação, havia, como de fato há, espaço para uma atuação conjunta sobre um tema central que é comum a todas elas, qual seja: o desenvolvimento e aprimoramento do mercado de capitais brasileiro. Dentre os diversos temas identificados pelo GT Interagentes, o relativo à responsabilidade dos administradores, assim entendidos os diretores estatutários e conselheiros de administração, assume especial relevância. Ao ser eleito como administrador, o Conselheiro ou Diretor torna-se titular ou sujeito de uma série de atribuições, prerrogativas, obrigações, deveres e responsabilidades, próprios da condição do cargo, que o diferenciam de outras pessoas que ocupam as demais funções na Companhia.” (A responsabilidade dos administradores e o dever de diligência. GT Interagentes. p. 4. Acessível em

https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/23609/GT_Interagentes_Responsabilidade_Administradores.pdf)

⁶⁰ Idem p. 26.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

178. Questão similar foi por mim analisada ao verificar a responsabilidade dos membros do conselho de administração do Banco Panamericano acusados de não terem analisado criticamente as demonstrações financeiras do banco⁶¹. Naquela oportunidade, ressaltai que “*o dever de diligência do administrador deve ser avaliado em relação a sua atuação nas **atividades de maior relevo da companhia**, na medida em que estas operações podem causar **maiores impactos nos resultados da sociedade**. Em outros termos, a monitoração exigida pela lei aos conselheiros deve levar em consideração as características operacionais e os riscos mais relevantes enfrentados pela companhia, a **demandar atenção nas atividades que podem comprometer a continuidade da companhia**” (grifou-se).*

179. A Lei nº 6.404/76 ainda eleva o padrão de conduta esperado na comparação com outros *standards* que a doutrina e a jurisprudência de vários ramos do Direito. O cuidado e a diligência exigidos dos administradores das sociedades por ações sujeitas à Lei nº 6.404/76 vai além do homem médio, exigindo o cuidado e a diligência empregados por todo homem **ativo e probo** na administração de seus próprios negócios.

180. De novo, aqui não se trata de exigir que um conselheiro de administração fiscalize pequenas ilicitudes eventualmente cometidas por diretores no dia-a-dia de uma companhia. Diante da gravidade e diversidade dos diversos atos que consubstanciavam a estratégia de manipulação de preços levada a efeito por Marcelo Impellizieri, a defesa deveria ter tentado apresentar sinais de que os acusados não se mantiveram inativos e agiram nos limites de suas atribuições. Entretanto, preferiu sustentar que a Acusação teria lhe transferido o ônus da prova, o que claramente é improcedente.

Se, por um lado, não acredito que o amplo e irrestrito conhecimento técnico acerca das mais diversas e complexas matérias envolvendo as atividades operacionais de uma Companhia aberta seja pré-requisito para alguém assumir o cargo de membro do Conselho de Administração, por outro, verifico, no caso em concreto, que não existem nos autos evidências que esses conselheiros esgotaram tudo o que estava ao alcance de uma pessoa mediana para avaliar a legalidade dos fatos registrados no processo em pauta, o que, em minha opinião, deixa claro que o dever de diligência não foi rigorosamente seguido. (Excerto do voto do Diretor Eli Loria no julgamento do PAS CVM nº 07/02, em 22 de novembro de 2004)

181. A rigor, diante de uma profusão de atos ilícitos em um esquema de manipulação de preços que se arrastou por anos na RJCP e do fato de que Marcelo Gomide e João Castilho se engajaram ativamente em alguns dos atos, poder-se-ia eventualmente concluir inclusive pela participação desses acusados naquele ilícito. Nada obstante, tendo a Acusação preferido se

⁶¹ PAS CVM 01/2011, julgado em 27.02.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

restringir a apontar a omissão culposa de Marcelo Gomide e de João Castilho, tenho por demonstrada a violação aos art. 142, III, c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76⁶².

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

182. A defesa de Marcelo Impellizieri questionou o valor do lucro auferido (R\$ 18.316.742,00) apurado pela SEP. Alegou que esse número não levaria em consideração investimentos feitos por ele em subscrições, compras de ações e compras de ativos da companhia, além de imposto de renda por ganhos de capital. Ainda segundo Marcelo Impellizieri, o resultado final seria, na verdade, de apenas R\$ 1.670.882,94 + R\$ 150.000,00 como Diretor Presidente.

183. Não obstante a alegação da defesa, entendo que o cálculo da vantagem econômica fruto de manipulação de preços não pode considerar as despesas aventadas pelo acusado. Primeiro, porque não há previsão legal ou infralegal de exclusão dessas despesas no cálculo da vantagem obtida. Segundo, porque tais gastos foram incorridos para a execução do ato ilícito ou, dito de outra forma, não são gastos que teriam sido realizados ainda que os Acusados tivessem optado por agir conforme a Lei. De toda forma, não é razoável extrair do art. 11, §1º, III, da Lei nº 6.385/76, o comando para que a autoridade do mercado de capitais identifique todas as despesas operacionais incorridas pelo infrator, como pagamento de prestadores de serviços, energia elétrica, encargos trabalhistas e tributos, a fim de estimar a vantagem econômica ‘líquida’ decorrente da infração⁶³.

184. Assim, com fundamento no art. 11, II e IV, da Lei nº 6.385/76, com redação anterior a edição da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, considerando a gravidade da conduta, a prática reiterada da conduta delitiva, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, os cargos que ocupavam na companhia e o dano à imagem do mercado de valores mobiliários, concluo pela:

- a) **Condenação de Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos⁶⁴**, por incorrer em prática de manipulação de preços, definida pelo inciso II, “b”, e vedada pelo inciso I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, à inabilitação temporária por 180 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta,

⁶² No mesmo sentido, reconhecendo falha nos deveres de diligência e de fiscalização de membros do conselho de administração, cito os seguintes precedentes: PAS CVM nº RJ2016/8914, Rel. Dir. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 11.12.2017; PAS CVM nº RJ2014/7072, Rel. Dir. Gustavo Borba, j. 27.03.2018; PAS CVM nº SEI 19957.003775/2017-12, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. 19.06.2018; PAS CVM nº 18/2008, Rel. Dir. Aleksandro Broedel Lopes, j. 14.12.2010; entre outros.

⁶³ Nesse sentido o Processo Administrativo Sancionador SEI nº 19957.005977/2016-18, julgado em 13.3.2018.

⁶⁴ **Marcelo Impellizieri** foi condenado em oito processos sancionadores instaurados na CVM: (a) PAS CVM nº RJ2013/11699, julgado em 02.09.14, com trânsito em julgado ocorrido em 27.07.16; (b) PAS CVM nº RJ2013/05194, julgado em 19.12.14, com trânsito em julgado em 26.07.16; (c) PAS CVM nº RJ2012/07767, julgado em 02.04.13, com trânsito em julgado em 18.09.13; (d) PAS CVM nº RJ 2014/1020, julgado em 12.09.17, ainda pendente de análise do recurso; (e) PAS CVM nº RJ2015/08673, julgado em 30.05.17, ainda pendente de análise do recurso; (f) PAS CVM RJ nº 2016/5499, julgado em 14.12.17, ainda pendente de análise do recurso; (g) PAS CVM SEI nº 19957.003496/2016-78 julgado em 30.10.18, ainda não transitado em julgado; (h) PAS CVM nº RJ2014/14161, julgado em 4.12.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM;

- b) **Condenação de Marcelo de Magalhães Gomide⁶⁵**, na qualidade de **membro do Conselho de Administração da RJCP Equity S.A.**, eleito em 20.09.2010 (fls. 727/728) e sucessivamente reeleito desde então, por infração ao art. 153 c/c art. 142, III, ambos da Lei 6.404/76, por faltar com o dever de diligência ao deixar de fiscalizar a gestão dos diretores no período em que ocupou o cargo de conselheiro, o que lhe teria permitido perceber as irregularidades cometidas por tais diretores, à penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- c) **Condenação de João Luiz Carvalho de Castilho⁶⁶**, na qualidade de **membro do Conselho de Administração da RJCP Equity S.A.**, eleito em 20.09.2010 (fls. 727/728) e sucessivamente reeleito desde então, por infração ao art. 153, c/c art. 142, III, ambos da Lei 6.404/76, por faltar com o dever de diligência ao deixar de fiscalizar a gestão dos diretores no período em que ocupou o cargo de conselheiro, o que lhe teria permitido perceber as irregularidades cometidas por tais diretores, à penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- d) **Condenação de Ricardo Bueno Saab⁶⁷, Diretor de Relações com Investidores da RJCP Equity S.A.**, eleito em 30.04.2012 (fl. 735), por concorrer para a prática de manipulação de preços, definida pelo inciso II, “b”, e vedada pelo inciso I, ambos da Instrução CVM nº 08/79 à inabilitação temporária por 60 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM; e
- e) **Condenação de Sílvio Teixeira de Souza Junior**, por concorrer para a prática de manipulação de preços, definida pelo inciso II, “b”, e vedada pelo inciso I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, por meio dos diversos atos descritos nas seções precedentes do presente voto, à penalidade de multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

⁶⁵ **Marcelo de Magalhães Gomide** foi condenado em três processos instaurados na CVM: (i) PAS CVM RJ2012/7767, julgado em 02.04.2013, transitado em julgado em 2013; (ii) PAS CVM RJ2016/5160, julgado em 30.10.2018, ainda pendente de análise do recurso; e (iii) PAS CVM RJ nº 2016/5499, julgado em 14.12.17, ainda pendente de análise do recurso.

⁶⁶ **João Luiz Carvalho de Castilho** foi condenado no PAS CVM RJ2012/7767, julgado em 02.04.2013, transitado em julgado em 2013.

⁶⁷ **Ricardo Bueno Saab** foi condenado em quatro processos sancionadores instaurados na CVM: (i) PAS CVM nº RJ 2014/1020, julgado em 12.09.17, ainda pendente de análise do recurso; (ii) PAS CVM nº RJ2015/08673, julgado em 30.05.17, ainda pendente de análise do recurso; (iii) PAS CVM RJ nº 2016/5499, julgado em 14.12.17, ainda pendente de análise do recurso; (iv) PAS CVM nº RJ2014/14161, julgado em 04.12.2018, ainda pendente de análise do recurso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

185. Por fim, impende oficiar o Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro para conhecimento do teor deste julgamento e análise das providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência, em complemento ao Ofício nº 99/2013/CVM/SGE, de 23 de setembro de 2013.

É o voto.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR